

I Conferência Nacional de Política Indigenista - Propostas priorizadas pela Plenária Final

Nº	Eixo 5 - Diversidade Cultural e Pluralidade Étnica no Brasil
1	Que o Estado Brasileiro - representado na esfera federal pela Funai, Ministério da Educação, Ministério da Cultura e demais órgãos competentes em todas as esferas -, bem como as instituições privadas e religiosas, reconheçam e respeitem o direito constitucional à diversidade cultural dos povos indígenas, valorizando seus modos de vida, rituais, indumentárias e adornos, suas crenças, patrimônio cultural material e imaterial, conhecimentos tradicionais, organização social, política, econômica e ambiental, suas práticas educacionais, científicas e artísticas. Que garantam, ainda, o reconhecimento e a oficialização das línguas maternas indígenas e a autonomia dos povos e comunidades indígenas na reafirmação de sua identidade cultural. Esse reconhecimento deverá servir como garantia da manutenção da diversidade étnica e cultural de nosso país, por meio da implementação de ações de preservação e difusão de tradições dos povos indígenas, mesmo aquelas adormecidas, contribuindo para a formação de novos guardiões das culturas. Caso isso não ocorra, que haja penalidade administrativa e/ou judicial.
2	Que a União, através do MEC, MINC e das Universidades, em parceria com a FUNAI, execute integralmente o disposto no art. 215 da Constituição Federal de 1988, que cita os mecanismos de difusão cultural e recursos para produção bibliográfica e audiovisual nas línguas maternas, a partir de autores indígenas e desenvolvidas nas comunidades indígenas, a fim de promover e valorizar a diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil, garantindo o registro dos conhecimentos tradicionais indígenas, seus modos de vida, línguas, histórias, lendas, ritos, mitos, caça, construção de malocas, armas, canto e preparo dos remédios, entre outros, em publicações específicas (livros, textos, documentários, filmes, materiais didáticos e paradidáticos), que sejam inseridas no currículo indígena, voltadas ao fortalecimento da cultura junto às novas gerações, possibilitando a valorização dos anciãos e a preservação da memória do grupo, assim como o combate ao preconceito, a exemplo da criação de uma política nacional de fomento à realização e difusão de produções culturais, artísticas e acadêmicas indígenas e de políticas públicas referentes à formação de cineastas indígenas, implantando em cada terra um centro de produção de mídia.
3	Que a União, estados e municípios, em parceria com a FUNAI e com os Ministérios da Cultura, Educação, Justiça, Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Esportes, criem políticas públicas de financiamento a programas e projetos de apoio à diversidade cultural indígena e pluralidade étnica no Brasil, a exemplo: da criação de fundos regionais permanentes de apoio às iniciativas culturais dos povos indígenas, sem período determinado para a apresentação de propostas, garantindo ainda ampla documentação, divulgação e capacitação das comunidades indígenas para a apresentação e gestão das propostas; do resgate do Prêmio de Culturas Indígenas, priorizando os povos que estão com sua cultura em risco de extinção; do Programa de Carteira Indígena; e de seminários, fóruns, oficinas, minicursos e palestras ministradas pelos próprios indígenas, entre outras iniciativas, como ações permanentes de apoio, valorização, fortalecimento e revitalização da cultura indígena, de sua identidade cultural, como incentivo à livre manifestação e expressão cultural, garantindo ainda que esses recursos sejam direcionados aos povos indígenas, em parceria com estes, contemplando as demandas comunitárias e as formas de ensino tradicional, de acordo com a realidade de cada povo, em completo respeito à dignidade e aos direitos dos povos indígenas. Que estes recursos sejam acessados através da documentação e divulgação de editais sistemáticos e específicos interministeriais relacionados à questão cultural, permitindo que o acesso dos indígenas aos editais seja facilitado e desburocratizado e que a FUNAI disponibilize assessoria técnica para a elaboração, produção e acompanhamento dos projetos.
4	Exigimos, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT, respeito aos povos indígenas, seus modos de vida, culturas e especificidades, bem como a garantia, por parte do Estado, incluindo o Ministério Público, do combate e da punição a todos os atos de discriminação, preconceito, racismo, criminalização, violência, negação da identidade étnica, negação de direitos territoriais com base em negação da identidade étnica e quaisquer outras violações de direitos contra os povos indígenas, oriundas dos aparelhos estatais e da sociedade como um todo, a exemplo das instituições de ensino e da mídia.
5	Criar políticas públicas nas esferas federal, estaduais e municipais que fortaleçam e garantam a perpetuidade dos saberes tradicionais e da história dos povos indígenas, com medidas de transmissão de conhecimentos, a exemplo da criação e implementação de programas de "Transmissão e Manutenção de Saberes", para realização de oficinas nas comunidades indígenas (língua materna, culinária, artesanato, danças, costumes, pinturas etc.), de palestras com os sabedores indígenas mais experientes, dentro das salas de aula, para contar histórias sobre o povo, com a contribuição dos mais velhos e mais jovens no sentido de captar e registrar suas experiências e memórias, valorizando os costumes tradicionais, para manter viva a herança dos antepassados a partir da prática em casa com os filhos, ensinando e explicando para os mesmos, fortalecendo o vínculo entre as velhas e novas gerações, e também como forma de valorização das línguas, culturas e tradições indígenas com a participação dos anciãos.
6	Garantir que a União, estados e municípios ofereçam cursos de formação na língua materna para todos os professores indígenas, da rede básica ao ensino superior e garantam a implementação do ensino da língua materna a partir da educação básica, como estudo obrigatório, nas escolas aldeadas e nas quais houver indígenas matriculados, bem como garantam a promoção, elaboração e confecção de cartilhas nas línguas maternas para a educação escolar indígena, como forma de valorização das línguas indígenas, de fortalecimento da educação escolar indígena específica e diferenciada, contemplando a diversidade das línguas, a fim de documentar, fortalecer e/ou revitalizá-las.
7	Assegurar o direito de reconhecimento dos territórios sagrados dos povos indígenas, tais como cemitérios, toponímias, morros, cruzeiros, patrimônios históricos e culturais, nas demarcações das Terras Indígenas e nos processos de revisão de limites, protegendo-os e reconhecendo-os como patrimônio cultural brasileiro, bem como garantir o mapeamento, documentação, preservação e resgate de áreas sagradas identificadas fora de áreas demarcadas, como meio de proteção à memória indígena, facilitando e garantindo o acesso pelos povos indígenas e a conservação dos locais.
8	Exigir que o Estado Brasileiro assegure a terminologia "povos originários" ou "povos indígenas" no lugar de "índio", retirando o termo "índio" dos livros didáticos, falando de modo aprofundado de cada grupo, a fim de representá-los nas suas singularidades, bem como reconheça a epistemologia indígena, a citar: pajés, parteiras, medicina tradicional, cacique e modo de viver.
9	Que o governo federal garanta, por meio de legislação específica, espaços nos órgãos de imprensa oficial (rádio e televisão) e nas mídias (cinema e imprensa escrita) para a criação de programas de rádio e televisão específicos para os povos indígenas "nas línguas", assim como a criação e manutenção de rádios comunitárias para documentar, divulgar e fortalecer as culturas tradicionais e artístico-culturais dos Povos Indígenas, seus trabalhos, projetos socioculturais, educacionais e ambientais, entre outros, produzidos pelas comunidades indígenas, em rede nacional, como medida de promoção da pluralidade cultural e diversidade intrínseca do país, para mudança da imagem do indígena que existe no senso comum da população e para fortalecer o elo entre os povos indígenas.
10	Que a União, por meio dos Ministérios de Esporte e Cultura, junto com estados e municípios, garanta aporte financeiro aos órgãos de competência das esferas federal, estadual e municipal, de forma a incentivar os artistas indígenas (cantores, dançarinos, atletas, pintores, artesãos, artistas de grafias, entre outros) e promova apoio à realização de cerimônias tradicionais, ritos culturais, jogos indígenas, como os Jogos Tradicionais de cada Povo Indígena, e outras manifestações tradicionais realizadas pelos grupos étnicos, garantindo a participação das lideranças indígenas nos processos de construção de tais ações e respeitando as especificidades e organização social de cada povo, como forma de prevenir e resgatar os jovens e adolescentes indígenas da violência, alcoolismo, drogas e abuso sexual, entre outros.
11	Que sejam implementadas, a partir desta Conferência, campanhas de conscientização contra discriminação e preconceito aos povos indígenas, conforme a Constituição Federal e a Convenção 169 da OIT, em conjunto com os povos indígenas, especialmente para a população no entorno das Terras Indígenas, por meio da construção de uma política de comunicação social sobre suas culturas, organização social, costumes, línguas, tradições, crenças e da criação de um programa de combate ao preconceito, discriminação e racismo contra os povos indígenas; a serem desenvolvidas pelos órgãos das esferas federal, estadual e municipal e implementadas nas escolas, indígenas e não indígenas, universidades públicas e privadas e demais órgãos do Estado Brasileiro, incluindo a promoção de palestras, oficinas e seminários, e também a produção de material informativo, em parceria com o MEC, contra discriminação e <i>bullying</i> cometidos contra indígenas, visando ao cumprimento, pelo Estado Brasileiro, das leis de promoção de igualdade social, racial e étnica e a promoção do bem de todos.

12	Garantia pela União, estados e municípios de que espaços públicos possam ser utilizados para que os povos indígenas façam suas demonstrações culturais e para exposição de artesanato; assim como garantia de apoio financeiro para construção de estruturas físicas como pontos de cultura, casas de oração indígena, ou casa tradicional, casa dos homens, poró, conselhos de anciãos e escolas indígenas, em todas as aldeias, que desenvolvam, fortaleçam e garantam a gestão do patrimônio cultural indígena, material, imaterial e memorial, para realização de festividades comemorativas para cada etnia indígena em suas regiões, eventos, rezas e empoderamento das tradições nos projetos de habitação para povos indígenas, respeitando as crenças e costumes tradicionais.
13	Que o Estado crie mecanismos para que os indígenas possam garantir seu direito de propriedade intelectual, assegurando a proteção jurídica de todos os seus conhecimentos tradicionais, ervas medicinais e patrimônio genético, conservando os saberes dos pajés, raizeiros, curandeiros e parteiras, para garantir a proteção, domínio e uso exclusivo pelos povos indígenas dos patrimônios material e imaterial (manifestações culturais, tecnologias, desenhos, músicas, literatura, artes, conhecimentos espirituais e tradicionais associados à biodiversidade), estabelecendo-se procedimentos de consulta aos povos indígenas a respeito do uso desse patrimônio e da divisão dos produtos e benefícios que possam advir dessa utilização, a exemplo de pagamento de <i>royalties</i> aos seus autores e aos seus descendentes e à comunidade a qual pertencem, pelas suas contribuições na formulação de antídotos, hoje existentes no mundo científico, que é de 70% para as indústrias farmacêuticas. Para isso, deverá ser garantida a efetiva participação, prévia, livre e informada, conforme previsto na convenção 169 da OIT, na regulamentação da Lei 13.123/2015. Caso isso não ocorra, que haja garantia de punição para a violação e apropriação dos conhecimentos indígenas.
14	Que o governo federal garanta recursos específicos para, em parceria com estados e municípios, criar Centros ou Casas de Cultura Indígena, espaços multifuncionais para realização de atividades culturais, intercâmbios, feiras de comercialização de artesanatos, produtos indígenas e outras manifestações culturais dos povos indígenas, dentro e fora das aldeias, em todas as regiões do Brasil, que sejam administrados por indígenas e que tenham financiamento e manutenção, visando o fortalecimento dos vínculos culturais e tradições entre os povos indígenas e o fomento à pesquisa, documentação e divulgação por meio de registro audiovisual da sua memória cultural, a exemplo de cantos, histórias, danças, rituais, formas tradicionais de cura e demais práticas de cada povo, estimulando as culturas e costumes tradicionais em área indígenas, garantindo em cada caso patente dos produtos e processos.
15	Que o Ministério da Cultura, em parceria com a FUNAI, formule editais para criação de novos Pontos de Cultura e telecentros, com pontos de acesso à internet via satélite e GESAC nos territórios indígenas, com estrutura para fomento cultural, proporcionando conhecimentos de gênero e geração, resgatando as memórias dos povos e promovendo intercâmbios e difusão de saberes indígenas (capacitação, equipamentos e assistência técnica), assim como amplie, fortaleça, acompanhe e monitore os Pontos de Cultura já existentes, em nível federal e estadual, respeitando as lideranças e decisões dos Povos Indígenas.
16	Garantir recursos financeiros nos órgãos de cultura, nas três esferas de governo, para o desenvolvimento de ações de vivência comunitária, como mutirões e intercâmbios culturais, entre as aldeias do Brasil que assim o desejarem, assim como entre indígenas e não-indígenas, nas escolas e centros culturais de suas regiões, envolvendo todo o país, inclusive as regiões de fronteira, e reunindo todo o povo, crianças, jovens e idosos, para a troca de saberes e perpetuação da cultura milenar dos povos indígenas, fortalecimento e reconhecimento da pluralidade étnica e cultural, formação de novas lideranças e valorização da cultura e costumes indígenas, fortalecendo suas lutas e conquistas e o sentimento de pertença e união do povo.
17	Garantir o reconhecimento, respeito e descriminalização das religiões indígenas, da espiritualidade indígena, seus cultos e crenças, como elemento de fortalecimento da identidade cultural dos povos indígenas, cumprindo o que estabelece a Constituição Federal, que determina que o Estado brasileiro é laico.
Nº	Eixo 6 - Direito à Memória e à Verdade
18	Que o Estado Brasileiro instale imediatamente, por meio de portaria do Ministério da Justiça, a Comissão Nacional Indígena da Memória e Verdade, com representação e participação de indígenas dos 26 estados brasileiros e Distrito Federal, incentivando também a criação de Comissões Estaduais e Municipais para apurar os crimes e violações aos direitos humanos enfrentados pelos povos indígenas desde a colonização.
19	Garantir a participação dos povos indígenas que moram nas aldeias e nas cidades em todas as etapas dos processos de construção pública da verdade; promover o estudo da memória indígena nas comunidades, tendo como responsáveis profissionais indígenas; garantir recursos, através de editais e programas, a estudantes e pesquisadores indígenas para a realização de pesquisas e publicações acerca das culturas e histórias de seus povos; fortalecer os projetos de pesquisa e extensão universitária e dos Institutos Municipais, Estaduais e Federais que promovam a divulgação e a documentação das histórias vivas dos povos indígenas; incluir os autores indígenas como co-autores em todos os projetos de pesquisa ou outros projetos realizados com indígenas (recomendação expressa à Associação Brasileira de Antropologia-ABA), garantindo que a memória e a história indígenas sejam contadas pelos próprios autores indígenas, bem como assegurando que as instituições de ensino e pesquisa requeiram maior comprometimento e ética dos pesquisadores em área indígena com a verdade, garantindo que os povos indígenas sejam consultados e deliberem quanto à realização da pesquisa, com a garantia de um retorno, repartição dos benefícios oriundos das pesquisas e, nos casos em que a pesquisa for realizada sem autorização, que sejam criados meios para denúncia e reparação.
20	Criar no âmbito do Ministério da Justiça/MJ, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em parceria com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e os povos indígenas, o Observatório da Violência Indígena, a fim de sistematizar as informações existentes nos bancos de dados de segurança pública para as regiões onde haja confinamento de povos indígenas em territórios exíguos e violação contínua e sistemática de direitos humanos em regime de exceção de direitos. Tal mecanismo tem por objetivo dar publicidade aos contextos de violência sistêmica contra os povos indígenas, para subsidiar as políticas de segurança pública, garantindo o controle social indígena para implementação dos critérios de definição das figuras jurídicas do etnocídio, genocídio e remoção/esbulho forçado (Lei de 1976).
21	Que o Estado Brasileiro garanta: transparência e acesso à documentação investigada, visando à conscientização da população brasileira e indenização dos danos morais e materiais causados pelo genocídio; demarcação e devolução de todas as terras tradicionais como forma de reparação histórica; retratação pública acerca dos danos causados e pedido de desculpas formal aos povos indígenas pelos crimes de genocídio e outros relatados no Relatório Figueiredo, como esbulho, assassinatos, trabalho forçado, escravidão, tortura etc.; criação de mecanismos de reparação coletiva aos povos indígenas, por meio de consultas aos povos atingidos, garantido o direito à memória e à verdade e, ainda, punição severa, na forma da lei, a todos os crimes praticados, entre eles a escravidão e exploração. Para isso, faz-se necessário a derrubada da lei de Anistia 6.683/79 que perdoa todos os crimes cometidos pelos militares, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Que o Estado tome providências para a reparação dos danos causados a estes povos por meio do pagamento de indenizações para as famílias e comunidades afetadas, com autonomia total do uso do recurso pela comunidade; de demarcação, regularização e desintrusão das Terras Indígenas; restauração das áreas degradadas por conta do esbulho territorial, garantindo o financiamento e promoção de políticas públicas para execuções e projetos para reflorestamento dos espaços sagrados e áreas de degradação ambiental nas TIs e seu entorno para proteção, pelos órgãos federais, estaduais, municipais, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e responsabilidade dos indígenas, ONGs e outras parcerias, visando ao fortalecimento da flora e fauna para manutenção da cultura dos povos indígenas envolvidos. Que o Estado Brasileiro institua, por meio de parcerias entre FUNAI e agências de pesquisas, um centro de documentação que, através de uma Comissão, levante/sistematize materiais referentes ao período de 1946 a 1988, garantindo uma reparação indenizatória aos povos indígenas massacrados pelos interesses do agronegócio. Assegurar a indenização aos povos indígenas que trabalharam durante os ciclos da borracha, que sejam reconhecidos e compensados como soldados da borracha. E ainda, políticas públicas nas áreas de educação, saúde e sustentabilidade e divulgação de materiais relativos a essas violações, como forma de sensibilização e conscientização da sociedade, com o objetivo de construir um futuro que respeite a autodeterminação.
22	Que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Nacional do Índio/Funai, Ministério da Justiça/MJ, Ministério da Cultura/Minc e Ministério das Relações Exteriores/MRE, em conjunto com os povos indígenas, repatrie todas as memórias vivas materiais e imateriais, como os objetos indígenas, áudios, imagens, artefatos, escritos, quaisquer outros bens culturais e religiosos, que estão nos museus, universidades estrangeiras ou com pessoas físicas e jurídicas, com vista à recomposição da memória cultural dos povos indígenas em condições de preservação adequada.

23	Que o Ministério da Educação/MEC crie mecanismo de fiscalização para efetivação e aplicação da Lei 11.645/08, referente à história e à cultura indígenas, com ênfase nos povos indígenas, nas contribuições das áreas sociais, econômicas e políticas pertinentes à história do Brasil, considerando o direito à verdade e a memória em respeito às violações dos direitos humanos dos povos indígenas a respeito às especificidades dos territórios etno-educacionais, em conformidade ao decreto 6.861/09; que os cursos de licenciatura intercultural indígena produzam, nos Trabalhos de Conclusão de Curso, material didático que seja disponibilizado posteriormente para as escolas; garantir o direito de resguardar nossas memórias em nossas línguas nativas nos trabalhos universitários de conclusão de curso, teses e dissertações, como uma forma de fortalecer e protagonizar o indígena na publicação de seus próprios produtos de pesquisa; fortalecer o SECADI/MEC para implementação da lei 11.645 com o fomento para pesquisa nas aldeias, nas universidades e publicação de material didático e paradidático para rede pública de ensino; e criação de um acervo de referência que inclua o material já produzido pelos povos indígenas do Brasil e instituições parceiras.
24	Garantir recursos, por meio dos Ministérios da Cultura e da Ciência e Tecnologia, com parceria do Museu do Índio, para a criação, construção, revitalização e manutenção de lugares de memória indígena em nível local, municipal e estadual, que sejam marcos da luta indígena, memória e verdade, história de resistência e lutas, violações de direitos humanos sofridas pelos povos indígenas, onde tenha a presença de vestígios, materiais e artefatos dos povos indígenas em cada região do país, com educadores e curadores indígenas, como: centros de memória, Centro Cultural Indígena – CCI, museus, monumentos, bibliotecas, memorial histórico de cada povo indígena em seu território e, também, renomeação de logradouros públicos que homenageiam bandeirantes, ditadores e protagonistas do genocídio indígena.
25	Resgatar e garantir os registros históricos e a efetivação da memória viva, verdade e liberdade dos povos indígenas, bem como a permanência e a manutenção dos patrimônios tradicionais, materiais e imateriais, culturais e naturais de cada povo nas Terras Indígenas, garantindo investimentos para atendimento do conhecimento tradicional, como distribuição de sementes e ferramentas, de modo a buscar o fortalecimento da prática alimentícia natural, assim como para o fortalecimento das atividades dos pajés, benzedeiras e parteiras, respeitando a diversidade de todos os povos indígenas, a fim de que seu saber notório seja oficialmente reconhecido e haja reparação, indenização e compensação pelos danos históricos causados aos povos indígenas.
26	Criar a Fundação Nacional das Culturas e Memórias Indígenas, vinculada ao Ministério da Cultura/Minc, para proteger o patrimônio cultural indígena vivo e reparar a perda cultural, causada pelo genocídio, com ações voltadas para registro, preservação e fortalecimento da memória e da cultura indígena, através de programas de pesquisa e educação realizados por pesquisadores prioritariamente indígenas, com mestres dos saberes e conhecimentos tradicionais como: anciãos, pajés, rezadores, curandeiros, parteiras, artesãos, raizeiros, cantores e outros para usufruto de seus respectivos povos, contando com fomento para pesquisa, registro e publicação, respeitando a especificidades culturais de cada povo.
27	Que o governo, por meio dos órgãos competentes (Incrá, Iphan, Minc, Funai etc.), garanta a demarcação das Terras Indígenas, bem como o registro, reconhecimento, proteção, preservação e conservação da memória histórica, incluindo os sítios arqueológicos e santuários encontrados nos antigos territórios, dentro e fora das Terras Indígenas, que devem ser considerados como patrimônio material e imaterial desses povos.
28	Que o governo demarque todas as Terras Indígenas do Brasil, como medida de reparação das violações praticadas contra os povos indígenas desde 1500, de acordo com as recomendações da Comissão Nacional da Verdade.
Nº	Eixo 4.3 - Saúde
29	Que o Governo Federal estabeleça normas que garantam o reconhecimento das práticas tradicionais de saúde indígena, possibilitando a contratação de indígenas detentores de saberes tradicionais (pajés, xamãs, parteiras, curandeiros e conhecedores de ervas medicinais, entre outros) para atuar no Subsistema de Saúde Indígena, nas unidades de saúde pública, hospitais, postos de saúde e casas de saúde indígena, assegurando que os profissionais de saúde recebam formação sobre as práticas tradicionais de saúde indígena e a articulação e integração entre as práticas da medicina tradicional e as da medicina ocidental.
30	Garantir, ampliar e qualificar, por meio da Sesai e em articulação com o SUS, o acesso à saúde diferenciada, específica e adequada para todos os povos indígenas, incluindo atendimento prioritário nos hospitais e outros equipamentos de saúde, no que se refere à atenção básica, de média e alta complexidade e à oferta de exames e consultas especializadas, com especial atenção para pacientes de urgência e emergência, com traslado seguro, inclusive para acompanhantes, respeitando as especificidades étnicas de cada povo, de forma humanizada, conforme determina a Constituição Federal.
31	Que a Sesai amplie a contratação e composição das equipes de saúde que atuam com os povos indígenas, incluindo médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, assistentes sociais, parteiras e educadores físicos. Esses profissionais devem receber capacitação e formação continuada e qualificada, inclusive antropológica e linguística, respeitando as organizações sociais dos povos, que os prepare para o atendimento adequado aos indígenas.
32	Garantir a construção, reforma e manutenção de estrutura física adequada (unidades básicas de saúde indígena, pólos-base, Casai) para o atendimento aos indígenas em todas as aldeias, com equipes multidisciplinares, equipamentos, insumos, meios de transporte necessários e adequados à realidade indígena, salas de medicamentos, laboratórios odontológicos, médicos e salas específicas para operadores da medicina tradicional, de acordo com as especificidades locais de cada povo.
33	Respeitar a especificidade das mulheres indígenas na área de saúde e implementar um programa de atenção integral à saúde da mulher indígena, com planejamento familiar e pré-natal adequado, assegurando que o diagnóstico seja feito de forma reservada e com acompanhamento de intérprete. Garantir a construção de uma estrutura de saúde mais adequada para que as mulheres indígenas tenham seus filhos dentro das próprias aldeias, de acordo com a realidade da cultura de cada povo, promovendo projetos de medicina tradicional e incluindo um sistema de valorização e estruturação do serviço de parteiras tradicionais.
34	Assegurar o reconhecimento das categorias profissionais dos Agentes Indígenas de Saúde - AIS e dos Agentes Indígenas de Saneamento - AISAN, entre outras, juntamente com uma política salarial e de formação com qualificação permanente destes profissionais.
35	Que o Ministério da Saúde garanta o acesso dos indígenas à Rede de Atenção Psicossocial (incluindo CAPS), ampliando o financiamento para contratação de profissionais, articulando com as EMSIs (capacitadas em saúde mental) e medicina tradicional.
36	Que o Ministério da Saúde garanta, com transparência, os recursos financeiros de acordo com o orçamento projetado para a saúde indígena. Que garanta também o aumento de recursos do IAEPI, bem como o acesso ao atendimento de média e alta complexidade nos estados e municípios, criando mecanismos de gestão e fiscalização da implementação desses recursos, com ampla participação dos indígenas, por meio do controle social.
37	Tornar sem efeito o projeto de implantação/implementação do Instituto Nacional de Saúde Indígena.
38	Garantir a construção, manutenção e condições de funcionamento (financeiras, recursos humanos e afins) das CASAIS.
39	Que o Ministério da Saúde, por meio da Sesai, estruture e garanta autonomia, inclusive financeira, aos DSEIs, para execução dos trabalhos no atendimento aos Povos Indígenas.
40	Que os recursos destinados à saúde indígena garantam a execução das metas pactuadas nos Planos Distritais de saúde indígena.
41	Fomentar, garantir e efetivar a criação de programas e ações de valorização e resgate da medicina tradicional indígena, por meio de recursos orçamentários e financeiros das esferas federal, estadual e municipal (incluindo ICMS ecológico), contemplando os pajés, parteiras, conhecimentos de ervas medicinais, viveiros de ervas medicinais e farmácias de medicina natural, a exemplo do projeto Flora Medicinal, desenvolvido há dezesseis anos no Distrito Federal.

42	Que a União garanta a autonomia dos DSEIs e dos Povos Indígenas, desprezando o vínculo empregatício de todos os trabalhadores da saúde indígena.
43	Que a União garanta recursos aos estados e municípios para a realização de tratamento fora dos domicílios.
44	Garantir o fortalecimento da Sesai e sua articulação com as secretarias municipais e estaduais de Saúde, resguardando o papel da Funai no tocante ao Subsistema de Saúde Indígena.
Nº	Eixo 4.2 - Educação
45	Que a União, estados, DF e municípios fiscalizem e assegurem a ampliação da política de ações afirmativas (cotas/PSE - Processo Seletivo Especial) para ingresso de estudantes indígenas no Ensino Superior, em cursos de graduação e pós-graduação, em todas as áreas de conhecimento, bem como a realização de vestibular específico e diferenciado em todas as Universidades Estaduais e Federais para estudantes indígenas, adequado ao contexto cultural indígena, garantindo, ainda, a ampla divulgação da política de ações afirmativas para estudantes indígenas, de bolsas de estudo e do Enem/Sisu. Que se garanta também, em todas as instituições de ensino, inclusive de nível médio, técnico, particulares de nível superior (no caso de estudantes beneficiários do ProUni) e instituições do exterior, as condições necessárias e o acompanhamento supervisionado para que os estudantes indígenas possam se preparar para o ingresso e prosseguir com seus estudos, a exemplo de Bolsas de Auxílio Permanência, nos níveis de graduação e pós-graduação, apoio psicopedagógico, construção de moradias estudantis (Casa dos Estudantes), centros de convivência indígena dentro das Universidades que valorizem a convivência familiar e comunitária, auxílio para o transporte, material e financiamento diferenciado, entre outras necessidades imprescindíveis à permanência por longos períodos fora das aldeias; além de possibilitar o acesso dos estudantes indígenas a estágios remunerados e supervisionados, nas instituições públicas afins.
46	Que sejam efetivamente implementados e respeitados pelos órgãos responsáveis pela execução, em todos os níveis de ensino, inclusive no nível superior, público e privado, currículos e calendários diferenciados, próprios e interculturais, para a Educação Escolar Indígena, elaborados pelas próprias comunidades, com disciplinas que estudem a história, cultura, arte e línguas indígenas, assim como línguas estrangeiras; disciplinas sobre políticas e legislação indigenista, para promover o conhecimento dos direitos; disciplinas que trabalhem o tema de desenvolvimento sustentável, gestão ambiental e territorial, valorizando os princípios da agricultura indígena/coletiva; disciplinas que abordem o tema "Diversidade Cultural e Pluralidade Étnica no Brasil"; atividades práticas como roça, pesca, rituais, agricultura tradicional, medicina tradicional e saberes tradicionais indígenas, dentro da carga horária, para fortalecimento cultural das gerações futuras e para valorização de uma cultura de paz entre os povos, com garantia de autonomia às escolas, numa construção que envolva toda a escola e a comunidade, e que se garanta que as culturas indígenas sejam parte da grade curricular das escolas públicas, conforme as leis que já existem, para que a sociedade não indígena reconheça a diversidade étnica dos povos indígenas.
47	Realizar uma campanha nacional para criar um Sistema Próprio de Educação Escolar Indígena, assim como uma Secretaria de Educação Escolar Indígena no Ministério da Educação, garantindo e respeitando o direito à educação indígena diferenciada, específica, intercultural e de qualidade, já previsto em lei, em todos os níveis de educação, dentro dos Territórios Indígenas, com reconhecimento dos profissionais de educação escolar indígena, professores e técnicos, através de realização de concurso público diferenciado, e das escolas indígenas já existentes nas aldeias, envolvendo a SEDUC, as SEMEDs, o Ministério da Educação, a FUNAI, os Conselhos de Educação Escolar Indígena e as escolas indígenas, assegurando acesso a políticas públicas, à infraestrutura e aos equipamentos necessários, com adoção de novas tecnologias. Que se garanta e amplie, também, a autonomia, ampla participação e protagonismo das escolas e comunidades na elaboração de PPP e dos materiais didáticos diferenciados, na construção da matriz curricular - envolvendo o ensino das línguas maternas, inclusive em áreas como a matemática -, do conteúdo programático e da carga horária, com calendário letivo específico, financiamento, alimentação escolar específica com base nas tradições alimentares de cada povo, com garantia de aumento dos recursos destinados à merenda e otimização da logística para entrega em tempo hábil, transporte escolar adequado e da contratação de profissionais da educação escolar indígena.
48	A União, por meio do Ministério da Educação, em cooperação com os governos estaduais e municipais e Instituições de Ensino Superior, deverá promover políticas públicas permanentes e diferenciadas de formação e especialização continuadas nos níveis de Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Magistério, Técnico e Superior, inclusive pós-graduação e licenciatura intercultural, voltadas a estudantes, gestores e professores indígenas, através de um espaço com estrutura para aperfeiçoamento e capacitação destes profissionais, com a participação dos caciques, pajés e lideranças tradicionais. Para tanto, deverá assegurar estrutura, de acordo com as especificidades locais, recursos humanos, dotação orçamentária suficiente, autonomia política e política de acolhimento e permanência de profissionais da educação nas localidades que requererem transporte e casa de apoio; bem como a formação de professores para a pedagogia e disciplinas indígenas.
49	Garantir, com apoio do MEC/SEDUC, SEMEC, PNLD e demais órgãos do Estado, mais recursos para criar e efetivar um programa e ampliar a produção de material didático e paradidático (impresso ou multimídia), específico, bilíngue (língua materna e português), contemplando todas as fases de produção do material, desde a elaboração e impressão até a distribuição nas aldeias e escolas públicas. Valorizar o meio ambiente, os saberes tradicionais de manejo à terra, a medicina tradicional, a tradição oral, a educação específica e diferenciada, através da produção de materiais didáticos construídos pelos próprios povos indígenas, além de capacitar os conselheiros indígenas e que o ensino das línguas indígenas, saúde, educação e cultura se dê na língua de cada povo, considerando e valorizando a diversidade cultural dos povos indígenas de acordo com a região. Criação de comissão de professores indígenas para produção e avaliação dos materiais didáticos e de programa de financiamento (de crédito) para a criação de gráficas e estúdios audiovisuais para os indígenas dentro das comunidades, assegurando que as comunidades possam produzir material didático sobre seus povos.
50	Que o MEC, por meio dos TEEs, em seu plano de trabalho operativo, oriente os estados e municípios a criar, a curto prazo, a categoria de professor indígena, conforme orienta a legislação da Educação Escolar Indígena, e realizem concursos públicos específicos e diferenciados para professores de diversas áreas de conhecimento, diretores, gestores, secretários, agentes administrativos, coordenadores pedagógicos e demais profissões na educação escolar indígena, inclusive nas Diretorias Regionais de Ensino, com Plano de Cargos e Carreira e salários dignos, através de piso salarial nacional, equiparando a remuneração dos profissionais da educação escolar indígena a dos demais profissionais de educação.
51	Que a União e os estados criem Universidades e Institutos Federais, dentro dos Territórios Indígenas, bem como nos centros urbanos e núcleos dos municípios, com cursos de graduação, pós-graduação e programas de extensão universitária em áreas de interesse dos povos indígenas, e garanta a permanência e ampliação dos cursos já existentes nas Universidades Públicas, para todas as áreas de conhecimento, não apenas as licenciaturas, como uma política permanente e específica para o fortalecimento da cultura e história dos Povos Indígenas, formando professores, pesquisadores/as de suas histórias e memórias e outros profissionais indígenas, respeitando as especificidades de cada povo, a partir de um sistema próprio e diferenciado de ensino, que reúna o saber tradicional e o saber científico, com consulta pública anterior aos povos para a criação do seu Projeto Político Pedagógico, para o fortalecimento político, econômico, social e cultural dos povos indígenas.
52	Garantir orçamento financeiro, considerando a realidade local e populacional de cada povo, além de recursos humanos, para a construção do Plano Político Pedagógico (PPP) - em especial daqueles dos cursos Técnicos e Superiores-, Plano Ecológico Pedagógico (PEPP), Plano de Trabalho Anual (PTA) e Projeto Político Pedagógico Indígena (PPPI) na proposta curricular das Escolas Indígenas e regimento da educação indígena diferenciada (fundamentada no desenvolvimento sustentável das Terras Indígenas), com acompanhamento pedagógico permanente, valorizando os conhecimentos tradicionais e a cultura indígena, qualificando professores e contando com a participação efetiva das lideranças, pais e comunidades indígenas, em caráter de urgência, respeitando as diferenças de cada etnia e reconhecendo, por municípios, estados e União, os calendários específicos de cada Povo Indígena, a resolução Nº 5 de 2012/CEB/MEC e a implementação da Lei de Diretrizes e Base - LDB nº 9.394/1996, garantindo, ainda, autonomia ao Conselho Escolar Indígena para a implementação do PPP conforme se propõe.
53	Que a Funai e o MEC, por meio do Capema, exerçam controle sobre as publicações destinadas às instituições de ensino sobre a temática indígena, que são veiculadas na Sociedade Brasileira sobre as Culturas Indígenas, para que de fato os registros que vão circular nas escolas sejam de qualidade e atendam à diversidade indígena.
54	Que a Funai articule junto ao MEC aquisição e distribuição de títulos e/ou obras de autoria indígena para as escolas.

55	Que o Ministério da Educação reestruture e fortaleça a Secadi como um dos espaços que representam os princípios de cidadania e de interlocução entre os povos indígenas e o Estado Brasileiro, e a GEEL, com recursos humanos e financeiros específicos para implementar as políticas de educação escolar indígena.
56	Garantir o cumprimento da Lei 11.645/2008, por meio da: de um programa e destinação de recursos pelo MEC para a produção de material didático sobre as histórias e culturas indígenas, elaborado pelas comunidades indígenas e parceiros, e distribuídos nas escolas indígenas e não-indígenas, nas bibliotecas públicas, nas universidades e nos institutos federais, visando viabilizar o cumprimento da Lei; capacitação de professores e gestores das escolas públicas por meio da formação continuada para aprofundamento nas histórias, costumes, espiritualidades, línguas, tradições, cosmogonias e cosmologias indígenas.
57	Reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais, modos de vida e das histórias dos povos indígenas, a exemplo dos rezadores, artesãos, kujã, parteiras e outras lideranças, tanto através de concessão de títulos de Doutor por "Notório Saber" pelas Instituições de Ensino Superior, quanto com a inclusão destes anciãos, com registro e remuneração, no corpo docente e matriz curricular das escolas indígenas e da Universidade Indígena, para formação de professores e alunos nas salas de aula (kujã, kófa), assim como para ministrar disciplinas, oficinas e cursos, independentemente de sua formação acadêmica e sem necessidade do diploma e do conhecimento do branco, de acordo com a Resolução N°5 do Conselho Nacional de Educação, considerando o seu notório saber, com propósito de estreitar a relação da escola com os mestres tradicionais, para que a escola possa aprender com eles - desde que isso esteja contemplado no PPPI.
58	Que o MEC regulamente e apoie a alfabetização de crianças, jovens, adultos e idosos indígenas e desenvolva instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades, por meio da implementação de escolas bilíngues nas aldeias, com o ensino da língua materna e do português como disciplinas obrigatórias, desde o ensino fundamental, nas escolas indígenas, como forma de respeitar, fortalecer e valorizar as línguas indígenas, bem como garantir a efetivação da categoria de professor indígena bilíngue e multilíngue, com formação linguística, principalmente nas escolas que ainda não possuem Projetos Orientadores de Língua Indígena e Cultura Indígena, garantindo a autonomia dos povos indígenas para decidir as políticas linguísticas das suas respectivas escolas.
59	Criação do Sistema Próprio de Educação Escolar Indígena, integrando, de modo célere, a implementação efetiva e o fortalecimento dos territórios etnoeducacionais no âmbito da educação escolar indígena diferenciada, nos Territórios Indígenas, com a garantia de recursos específicos para a realização de todas as ações previstas na legislação que rege tal modalidade de educação, de acordo com as especificidades de cada povo, considerando o calendário escolar, o currículo e material pedagógico próprio.
60	Que o Ministério da Educação garanta a permanência, ampliação e fortalecimento de programas educacionais, como o Saberes Indígenas nas Escolas, Mais Educação, Prolind, Píbid e Programa Específico Intercultural de Formação, entre outros, em todos os níveis de educação, com recursos financeiros para a instalação e funcionamento de laboratórios interdisciplinares, com equipamentos adequados, fazendo cumprir os planos de educação nos níveis municipal, estadual e federal a respeito da construção de escolas de tempo integral nas comunidades indígenas (que manifestarem interesse), que promovam uma educação escolar indígena diferenciada e específica, com demanda de alunos favorável em consonância com as comunidades, e que valorizem os jovens indígenas para que permaneçam nas comunidades.
61	Que o MEC coordene a implementação do Regime de Colaboração Específico, previsto no Plano Nacional de Educação, considerando a política dos Territórios Etnoeducacionais. (Parágrafo 4o., Art. 7o., Lei 13005/2014).
62	Criação de uma Comissão, com ampla participação indígena, para encaminhar, regulamentar e implementar o Projeto de Lei 5954/2013, que trata de um sistema específico e diferenciado de avaliação para as escolas indígenas, que venha a cobrar a implementação do Parecer 13 CEB/CNE, de 10 de Junho de 2012, assegurando o direito à educação diferenciada, além de formalizar um Parecer complementando a LDB para garantia das regras da educação específica para cada povo, em cada estado.
63	Que os estados e municípios criem, fortaleçam e estruturam técnica e financeiramente os Conselhos Estaduais de Educação Escolar Indígena e as instâncias responsáveis pela gestão de Educação Escolar Indígena.
64	O Ministério da Justiça, por meio da Funai, e o MEC devem buscar parceria interministerial, em consonância com Instituições de Ensino Superior e as escolas indígenas, para criação de Centros de Formação em Terras Indígenas, com incentivos financeiros para o fortalecimento de lideranças indígenas, através de seminários e oficinas, entre outros. Tal formação será efetuada com a concordância e participação das lideranças comunitárias locais e movimento indígena, com vistas à formação de cursos de legislação, com fins de formar legisladores indígenas, em todos os estados brasileiros.
65	Que o MEC e as Secretarias de Educação dos estados e dos municípios, em parceria com a Funai, planejem a formação continuada para a produção de material paradidático específico de cada etnia, assim como a contratação e formação de indígenas que tenham domínio da cultura ancestral para atuar nas escolas indígenas, com disciplinas específicas sobre a cultura do próprio povo.
Eixo 1 - Territorialidade e o Direito Territorial dos Povos Indígenas	
66	Que o Estado Brasileiro garanta a efetivação do artigo 231 da CF/1988 e demais legislações, assegurando aos povos indígenas o usufruto exclusivo dos recursos naturais, hídricos e minerais presentes nas Terras Indígenas, de acordo com o planejamento dos povos indígenas; e que a extração dos recursos minerais seja discutida e definida no Estatuto dos Povos Indígenas, mantendo a exclusividade do usufruto e a extração praticada pelos povos indígenas e exigindo a anulação dos Títulos de Direitos Minerários ilegítimos de não-indígenas. Que o Estado respeite, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, a decisão das comunidades indígenas, em suas assembleias gerais, e que seja garantido o direito de veto das comunidades.
67	Criação de mecanismos mais rígidos de fiscalização aos desmatamentos, às agressões ambientais e outros ilícitos em áreas indígenas e punições mais rigorosas aos invasores, respeitando as práticas e as relações dos povos indígenas com o meio ambiente.
68	O Poder Executivo Federal deve demarcar e homologar imediatamente todas as Terras Indígenas, independentemente de localidade e em que estágio processual esteja, inclusive as que estão paradas no Ministério da Justiça, cumprindo, com celeridade e urgência, dotação orçamentária no Plano Plurianual (PPA), recursos humanos e observância dos prazos legais, todas as etapas do processo de regularização, desde os estudos de identificação até os respectivos decretos de homologação, promovendo desintrusão simultânea e prestando esclarecimentos aos povos indígenas sobre todas as fases do processo.
69	O Poder Executivo Federal, através da Funai e do Ministério da Justiça, em parceria com outros entes federados, deve proceder com a reavivatação e a revisão de limites das Terras Indígenas, inclusive as demarcadas em ilhas, no sentido de ampliar a demarcação e a continuidade da terra demarcada, sem retrocesso nem negociação dos limites já demarcados, e adquirir novas terras por meio de fundo específico de recursos, considerando estudos, o Marco Memorial (história da terra passada pelos antepassados), a demanda e a terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, incluindo também espaços sagrados, nascentes e cabeceiras de rios, mananciais e bacias hidrográficas. Para tanto, deve-se assegurar recursos financeiros, pessoal qualificado, fiscalização, conservação dos marcos limítrofes, inclusive marcos verdes, e participação de organizações indígenas no processo de regularização fundiária: ampliação de limites, reavivatação e aquisição de novas terras.
70	Que o Estado Brasileiro respeite a integridade do território e proteja os direitos dos povos indígenas em situação voluntária de isolamento, não permitindo empreendimentos de qualquer tipo e garantindo a demarcação e delimitação de novas Terras Indígenas, com o objetivo de manter a vida tradicional desses povos. Para tanto, deve o Estado Brasileiro, através do fortalecimento da Funai, com equipes permanentes nestas localidades, promover políticas públicas específicas para a proteção física e territorial dos povos indígenas não contactados (índios isolados), inclusive com a demarcação de suas terras.

71	Que o Governo Federal, através da Funai, garanta recursos para a demarcação de Terras Indígenas, no percentual mínimo de 0,5% do PIB anual, inclusive por meio de fundo de recursos específicos, para promover a desintrusão (retirada) e, quando necessário, de maneira ágil, efetue o pagamento de indenizações por benfeitorias realizadas pelos ocupantes de boa-fé em terras tradicionais indígenas, respeitando a legislação vigente (decreto nº 1775/96). Neste sentido, que o Ministério da Justiça inclua no PPA e na LOA recursos para as mencionadas indenizações.
72	O Estado deve atuar no ordenamento territorial transfronteiriço em cooperação com países com os quais faz fronteira, pactuando acordos e promovendo cidadania através de políticas de regularização de acesso e permanência, conferindo dupla nacionalidade aos povos que compartilhem parentes em outros países e, também, de políticas públicas específicas, em articulação interinstitucional, a exemplo da formação de corredores etnoambientais, que garantam a proteção e fiscalização destes territórios, considerando e apoiando as iniciativas indígenas de gestão territorial transfronteiriças existentes, conforme o art. 32 da Convenção 169 da OIT.
73	Viabilizar, via Ministério da Justiça, apoio da Polícia Federal e da Força Nacional aos Grupos Técnicos (GTs) envolvidos na demarcação de Terras Indígenas, incluindo servidores da Funai e indígenas, garantindo assim, quando solicitado, segurança aos grupos de trabalho instituídos para a realização dos estudos de identificação e delimitação, para o processo de demarcação física das Terras Indígenas, bem como para os levantamentos e pagamentos de benfeitorias.
74	Que a União seja multada pelo Poder Judiciário por cada dia de descumprimento do prazo de cinco anos para a conclusão do processo de demarcação das TIs do país, estipulado no Ato das Disposições Transitórias da CF/1988, e que o valor da multa seja destinado para benfeitorias à comunidade indígena, bem como seja punido o gestor responsável.
75	Que o Governo Federal, em conjunto com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados e em articulação com a Frente Parlamentar de Defesa dos Povos Indígenas, dê providência ao arquivamento definitivo e imediato da PEC nº 215/00, com moção de repúdio total e garantia de não retorno à pauta de votação e, também, de todas as medidas legislativas anti-indígenas que tramitam no Congresso Nacional, a exemplo dos Projetos de Lei nº 1216/15, nº 1610 e nº 227; e que, na hipótese de aprovação das mencionadas medidas, que o Supremo Tribunal Federal anule-as. No mesmo sentido, que o Estado cumpra a íntegra dos artigos constitucionais nº 231 e 232 e seus respectivos parágrafos, que dizem respeito aos direitos e à demarcação dos territórios enquanto direitos invioláveis, negociáveis e irrenunciáveis dos povos indígenas.
76	Que o Supremo Tribunal Federal (STF) revise imediatamente e determine a invalidade da tese do marco temporal que exige que os povos indígenas estivessem em posse do território no dia 5 de outubro de 1988 como pré-condição para a demarcação das terras reivindicadas e, também, declare a inconstitucionalidade de qualquer tipo de Emenda Constitucional que prejudique direitos territoriais indígenas, a exemplo da hipótese de aprovação da PEC nº 215. Neste sentido, que o Poder Judiciário não mais vincule nenhuma das dezenove condicionantes oriundas do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em nenhum processo que envolva outras demarcações de Terras Indígenas.
77	Que o Governo Federal arquive definitivamente a Portaria nº 303 da Advocacia-Geral da União (AGU) e outros decretos do Poder Executivo Federal que impliquem em redução dos territórios e prejuízos de direitos constitucionais dos povos indígenas.
78	O Estado Brasileiro deve respeitar, reconhecer, reafirmar, tratar como prioridade e garantir a eficácia dos direitos constitucionais, bem como uma política efetiva de proteção dos direitos originários da territorialidade indígena, compreendendo a territorialidade indígena, inclusive, como as terras tradicionalmente ocupadas, as que contiverem achados arqueológicos, as ancestrais das quais seus povos foram expulsos, devendo todas elas serem inteiramente regularizadas, sem nenhum tipo de retrocesso, revogação ou remoção, mesmo aquelas situadas em área urbana, garantida por documento de homologação a plena posse e usufruto para cada povo indígena, em terras diferentes, assegurada a intransposição e de acordo com suas especificidades e modos de vida. Neste sentido, o Estado brasileiro deve rever os atos que suprimiram territórios indígenas tradicionalmente ocupados antes de 1988, considerando a formação de uma comissão composta por indígenas que examine a revisão, e, também, vete, prevendo punição na forma da lei, qualquer atividade de exploração dentro da Terra Indígena, inclusive assentamentos rurais, arrendamentos, empréstimos e qualquer tipo de alienação da Terra Indígena e de recursos naturais.
79	Que o governo federal cumpra as suas obrigações constitucionais de proteção territorial das terras indígenas, garantindo a realização de ações permanentes de reavivamento, vigilância e fiscalização de terras já demarcadas e das tradicionalmente ocupadas, incluindo a abertura de picadas e a devida sinalização, com a colocação de marcos e placas, cercas vivas e aceiros, realizando a manutenção regular das mesmas. Neste sentido, o governo deve garantir financiamento específico para implantação e funcionamento efetivo de CTL's, equipamentos, postos de vigilância para controlar a entrada de não-indígenas e expedições da Funai, com a ressalva de que não acarrete custos de diárias somente à Funai, sendo que todas as ações devem realizar-se em parceria direta e com contratação de vigilantes indígenas, respeitando o sistema tradicional de gestão do território e também assegurada a transferência de tecnologia, inclusive em se tratando da construção de um sistema de georreferenciamento e mapas geográficos (cartografia sociocultural indígena) para as terras já demarcadas e as que estejam em processo de demarcação. Deste modo, também, que fique esclarecido qual a atribuição específica de cada ente federado e os recursos necessários para o cumprimento das atribuições institucionais e, na ocasião de apreensão de produtos ilícitos, a fiscalização deve prestar esclarecimento à comunidade sobre o destino final do material apreendido.
80	Criar e implementar, em consulta e com o consentimento dos povos indígenas e suas organizações, um programa específico de segurança pública para efetiva fiscalização, monitoramento, e proteção territorial e ambiental das Terras Indígenas e seu entorno, com participação da Funai, dos órgãos de segurança pública e ambientais, das Forças Armadas nas áreas de fronteiras e de agentes indígenas locais qualificados, admitidos em concursos públicos diferenciados, com atenção especial às áreas de fronteira para coibir os ilícitos transnacionais.
81	Garantir a implementação de projeto e atividades de etnodesenvolvimento que promovam a ocupação estratégica do território, a vigilância e a proteção dos limites das Terras Indígenas.
82	Garantir ações de fiscalização, vigilância e proteção das Terras Indígenas, em combate permanente das ações prejudiciais ao meio ambiente, promovendo um programa contínuo e específico de capacitação dos servidores e dos indígenas, com recursos humanos, logísticos e financeiros; garantir, também, ações preventivas de proteção territorial indígena. Que o resultado das operações de apreensões revertam em benefício dos povos indígenas. Definir as atribuições do ICMBio e demais órgãos ambientais, segundo as suas competências, sempre em conjunto com a Funai e os povos indígenas.
83	Assegurar o cumprimento de missão da Funai de proteger os direitos dos povos indígenas no processo de regularização fundiária, em face dos impactos de empreendimentos que passem a afetar esses povos e suas terras em processos licenciados no âmbito municipal, estadual e federal, respeitando a Convenção 169 da OIT. Garantir que a análise técnica emitida pela Funai seja vinculante, desde a implantação do Grupo Técnico de identificação e delimitação das Terras Indígenas, na tomada de decisão para as emissões de licenças ambientais em todas as fases do processo de licenciamento. Garantir aos povos indígenas a gestão ambiental de seus territórios, mesmo antes da demarcação.
84	Garantia efetiva do direito ao saneamento básico, como pavimentação, limpeza pública, destino do lixo industrializado, reciclagem, rede de esgoto, rede de água nos centros das regiões administrativas, a partir do Estudo de Impacto Ambiental e educação ambiental; garantia de captação de água considerando diferentes alternativas, como perfuração permanente de poços artesanais, captação de água da cacimba, bombeamento com energia solar, roda de bombeamento de água, construção de pequenas barragens e açudes, abastecimento por carro pipa, construção de cisternas, entre outras técnicas viáveis pelo programa Água para Todos, independente do número de indígenas nas comunidades e ainda com capacitação dos indígenas para a manutenção dos equipamentos dentro das comunidades indígenas.

85	Construir e estruturar as escolas indígenas nos ensinos fundamental e médio, de acordo com as demandas das comunidades, assegurando o cumprimento da lei que garante aos indígenas a decisão sobre o modelo arquitetônico de suas escolas (maloca, alvenaria etc.) e da infraestrutura das quadras polivalentes adequadas em comunidades indígenas onde há concentração de corpo docente e corpo discente do Ensino Médio Profissionalizante e de graduação, garantindo transporte (aquático, terrestre e aéreo), motorista/piloto, manutenção e combustível, em nível de estado e município, com melhoria das estradas dentro da Terra Indígena e condições de acessibilidade das áreas ribeirinhas. Ampliar, construir e concluir polos bases nas áreas demarcadas, nas novas Terras Indígenas e nas que ainda a serão reconhecidas, com equipe médica que permaneça nos polos; assegurar a construção de postos de saúde e de casa de apoio para profissionais indígenas e não-indígenas. Garantir, por parte da Funai, construção e recuperação de casas de farinha nas Terras Indígenas, assim como um portal na entrada nas Aldeias. Que os governos federal, estaduais e municipais incluam em suas políticas de infraestrutura o reconhecimento, o respeito e a valorização da arquitetura indígena.
86	Que a Funai articule com o Governo Federal, em particular com o Ministério da Defesa e a Secretaria de Aviação Civil, a priorização dos processos de homologação dos aeródromos em Terras Indígenas, a designação de administrador e mantenedor, bem como a alocação de recursos para a construção, recuperação, manutenção e operação de aeródromos julgados essenciais pelos povos indígenas.
87	Criar um canal de TV indígena, por meio do Ministério das Comunicações, com prerrogativas dos próprios indígenas de definirem a sua programação; fomentar a criação de mídias alternativas, como rádios comunitárias, jornais e revistas impressas e mídias na web, e, também, a formação e capacitação de agentes: jornalistas, fotógrafos, cinegrafistas, como forma de divulgar e dar publicidade à diversidade étnica e cultural indígena, em defesa de direitos e priorizando as questões referentes à luta pela garantia de seus territórios.
88	Reestruturação da Funai, com participação dos povos indígenas e dos servidores, preenchimento imediato dos cargos vagos, aumento do quadro de servidores da Funai e criação da carreira indigenista. A reestruturação deve ter como foco a autonomia política e descentralização administrativa das unidades, de forma a torná-las mais próximas das Terras e povos indígenas.
89	Garantir que o governo federal, por meio do Ministério da Justiça, proceda a regulamentação e implementação do poder de polícia da Funai, previsto em lei, para que se torne efetivo as ações de proteção e promoção do patrimônio ambiental e cultural dos povos indígenas.
90	Que o Conselho Nacional de Política Indigenista tenha caráter deliberativo e que seja espaço para dar encaminhamento efetivo de processos de regularização e acompanhamento para aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas.
Nº Eixo 2.1 - Participação, Transparência, Controle Social e Representação Política	
91	Garantir cargos e participação equitativa dos povos indígenas do Brasil nas distintas instâncias das três esferas: federal, estadual e municipal, disponibilizando recursos para o controle social.
92	Que o Estado garanta, com auxílio do MJ, MPF e FUNAI, a participação dos indígenas, de suas organizações representativas, lideranças tradicionais e representantes escolhidos em assembleia por suas comunidades nos espaços municipais, estaduais, nacionais e internacionais, na avaliação, monitoramento, formulação, discussão, tomada de decisão e execução das políticas públicas, decisões no Congresso Nacional, programas, medidas administrativas de compensação dos grandes empreendimentos (implementados no interior e/ou entorno das Terras Indígenas), projetos que envolvam os direitos indígenas, moradia, grupos de trabalho que avaliam os impactos ambientais, sociais e culturais, editais, ações de saúde, destinação do PRONATEC e do PROINFO, políticas sociais para o exercício pleno do controle social e planos orçamentários anuais, assegurando, em todas as suas etapas, o direito de discutir e propor readequações às ações em curso que incidem sobre seus respectivos territórios, a fim de que atendam às realidades e especificidades dos Povos Indígenas.
93	Criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, através de projeto de lei ou decreto presidencial, transformando a Comissão Nacional em Conselho Nacional de Política Indigenista. O Conselho terá caráter propositivo, normativo e deliberativo com autonomia financeira, administrativa e orçamentária, contando ainda com instâncias em todas os níveis da Federação, composição paritária (metade composta por membros do Estado e metade composta por indígenas) e representação dos povos indígenas.
94	Criar um fundo para financiamento das políticas para os povos indígenas do Brasil; cuja fonte de financiamento será uma taxa a ser cobrada de toda transação financeira com terras particulares no território nacional; e que será gerido pelas organizações indígenas e o Conselho de políticas para os Povos Indígenas.
95	Garantir a autonomia dos comitês regionais, priorizando a realização das reuniões ordinárias e reuniões na base, com definição prévia de orçamento anual para o seu funcionamento. O Comitê regional deverá ter acesso à dotação orçamentária anual das CRs (transparência orçamentária) e incluir mecanismos de avaliação da gestão da FUNAI em seu regimento interno.
96	O Estado Brasileiro deve garantir o respeito às especificidades de cada povo como parâmetro para a construção de programas, projetos e empreendimentos em Terras Indígenas, assegurando aos indígenas o direito ao acompanhamento e à avaliação contínua dos programas, como o direito de vetar iniciativas que possam afetar, violar e impactar as terras e os povos indígenas. O Estado deve garantir a participação de representantes das comunidades na elaboração do orçamento e fiscalização dos recursos financeiros, juntamente com a FUNAI.
97	Fortalecer e garantir a participação indígena nas ações da FUNAI e em outros órgãos responsáveis pela implementação da Política Indigenista, garantindo o controle social das políticas públicas que os envolvem e a participação em discussões específicas dos PPAs junto às comunidades, comitês estaduais e federais, assegurando processos de informação, formação e qualificação para os povos indígenas participarem destas instâncias e empoderando as lideranças para as tomadas de decisões, monitoramento e avaliação diretas com o Governo, adequando a capacidade de execução às metas dos PPAs.
98	Garantir a criação de conselhos nacional, estaduais e municipais, com instalação de subcomitês locais da FUNAI, com caráter consultivo e deliberativo e garantia de recursos para seu funcionamento, de Educação Escolar Indígena, dos Anciãos Indígenas, dos Povos Indígenas, de gestão territorial e ambiental, com cunho deliberativo e normativo, através da participação dos povos indígenas na execução das ações. Estabelecer, também, um fórum permanente para a discussão dos limites e responsabilidades com relação à gestão compartilhada de TIs e Unidades de Conservação em todo território nacional, tanto em áreas de sobreposição como em áreas contíguas.
99	Fortalecimento e garantia de recursos, com apoio da FUNAI, para as instituições e organizações indígenas e comunitárias, como as associações de cultura, respeitando sua organização social e criando mecanismos para fortalecê-las, como parcerias e projetos com Estados, Municípios, Ministérios, agregando também estrutura física e financeira, capacitando as lideranças indígenas para administrar os recursos e contratando contadores e advogados para promover assessoria técnica. Exemplos de ações que devem virar políticas públicas: Saúde, Habitação, Cultura, Espiritualidade, Jogos indígenas, Assembleias Estaduais, Seminários, Conferências.
100	Instituir um fundo específico para ser utilizado em projetos de revitalização cultural dos povos indígenas do Brasil
101	Garantir a transparência na elaboração, discussão e execução das políticas públicas voltadas aos indígenas nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, com a garantia de recursos, com a existência de uma instância de controle no governo para prestação de contas e que as comunidades possam ter amplo conhecimento, por meio de audiências, sobre as respectivas políticas, assim como a participação direta na elaboração das mesmas, assegurando o acompanhamento das comunidades beneficiadas, levando em conta o aspecto tradicional e cultural, a fim de evitar tendências integracionistas, respeitando a autodeterminação dos Povos.
102	Que o Governo Federal, por não cumprir o seu papel constitucional de demarcar todas as Terras Indígenas existentes no país, garanta e reconheça a legitimidade do processo de Autodemarkação e Territorialidade, a partir da mobilização do movimento indígena, devendo a FUNAI promover a segurança das lideranças e dos guerreiros durante este processo, como forma de atribuir e assegurar os limites dos territórios indígenas.

103	Assegurar orçamento público para a realização de conferências sobre educação indígena.
104	Que o Estado garanta a formalização de compromissos e responsabilidades pactuados com os povos indígenas através de termos de acordos formais entre as três esferas de governo, com o objetivo de efetivar, em regime de colaboração, o cumprimento dos termos firmados.
105	Promover cursos e oficinas para o fortalecimento das associações.
106	Que o Estado garanta recursos financeiros para a mobilização social e política dos povos indígenas (apoio à criação da associação, encontro de mulheres, dos mais velhos, dos jovens e eventos culturais), em especial para aqueles povos que são poucos assistidos pelos órgãos públicos.
107	Assegurar recursos públicos para promover intercâmbios de saberes e práticas sustentáveis entre povos indígenas e também com não indígenas.
108	O Poder Público (federal, estadual, municipal) deverá assegurar atendimento aos povos indígenas, respeitando seus costumes e tradições, em coerência com a legislação, em suas políticas e ações emergenciais diante de calamidades climáticas, a exemplo de secas, inundações e desastres ambientais.
109	Garantir a participação dos povos indígenas no Poder Legislativo, em âmbito federal, estadual e municipal, criando mecanismos jurídicos através de uma política de cotas para candidatos indígenas, por meio da aprovação da PEC nº 320/2013, considerando a questão de gênero.
110	Política afirmativa na instância Legislativa: i) devem ser garantidas vagas específicas no Congresso Nacional para indígenas do Brasil; ii) devem ser garantidas vagas específicas para representantes indígenas na Assembleia Legislativa do Estado; iii) devem ser garantidas vagas específicas aos indígenas como vereadores na Câmara Municipal, em porcentagens a serem definidas, em todos os casos.
111	Garantir o fomento, fortalecimento e apoio para a articulação das ações do Movimento Indígena através de instituições, organizações e associações indígenas, formalizando-as por meio de parcerias com o MPF, Defensoria Pública e FUNAI, trazendo, ainda, a discussão sobre os espaços de participação e representação, a fim de fortalecer as populações indígenas. Garantir e assegurar que as representações indígenas nos conselhos existentes nas esferas federal, estadual e municipal sejam indicadas pelas instituições representativas do Movimento Indígena Brasileiro.
112	Garantir, por intermédio da FUNAI, outros órgãos governamentais e universidades, em parceria com Associações Indígenas e Organizações Não-Governamentais Nacionais e Internacionais, com apoio financeiro, a realização de cursos específicos profissionalizantes, a fim de assegurar a participação dos povos indígenas em editais (formulação de projetos e o acesso a editais, com a desburocratização dos mesmos), chamadas públicas, estudos e relatórios de impacto na implantação de empreendimentos em territórios indígenas, elaboração e gestão de projetos, prestações de contas e legislação, objetivando o fortalecimento e o empoderamento das comunidades indígenas.
113	Criação de um curso de formação política, garantindo recurso financeiro, sobre direitos e sobre o papel do movimento indígena e dos conselheiros, para profissionais indígenas e comunidade em geral (através de oficinas e seminários), além de formar as lideranças indígenas em políticas indigenistas para qualificação da participação social e a compreensão sobre o direito a consulta, com perspectiva de gênero e geracional.
Nº	Eixo 2.2 - Direito à Consulta, Autonomia, Autodeterminação, Fortalecimento Institucional e Governança
114	Garantir a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, com tempo adequado e intercultural junto às comunidades indígenas, respeitando o direito de consentimento e o poder de veto, com base na Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU dos Direitos dos Povos Indígenas, sobre todos os atos administrativos e legislativos que possam impactar os povos indígenas, tais como: 1. Empreendimentos que impactem de forma direta ou indireta os povos e Terras Indígenas, tais como hidrelétricas, PCHs, linhas de transmissão, rodovias, ferrovias, hidrovias, expansão agropecuária e piscicultura, projetos agroindustriais, exploração de recursos hídricos e minerais; 2. Construção, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação escolar, cultura, gestão ambiental e territorial, segurança e soberania alimentar, direitos sociais e segurança pública, monitoramento territorial, política habitacional e arquitetônica, contratação e gestão de recursos humanos; 3. Ordenamento territorial, em especial a criação de unidades de conservação, assentamentos rurais e planos diretores estaduais e municipais; 4. Discussão, aprovação e implementação de legislações federais, estaduais e municipais que possam impactar direta e indiretamente os povos indígenas e que se relacionem à temática territorial e ambiental, tais como propostas de mudança constitucional, projetos de lei, leis orgânicas, emendas parlamentares e código florestal; 5. Utilização dos recursos naturais das Terras Indígenas e os conhecimentos tradicionais associados; 6. Realização de pesquisas científicas em Terras Indígenas.
115	Visando assegurar o respeito à autonomia e aos sistemas sócio-culturais e territoriais indígenas que produzem e reproduzem os saberes e a proteção contra a apropriação e uso indevido de seus conhecimentos e patrimônios culturais, assim como a repartição justa e equitativa de benefícios, de acordo com seus próprios sistemas de valores, a utilização e o acesso por terceiros a elementos que integrem o patrimônio material e imaterial, relacionados a imagem, criações artísticas e culturais, assim como conhecimentos étnico-tradicionais indígenas, sejam eles ou não associados à biodiversidade, deverão obter o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Indígenas, de acordo com os procedimentos definidos por cada povo.
116	O Estado deve garantir os recursos necessários à mobilização interna dos povos indígenas sobre a Consulta Prévia relativa aos projetos do Governo ou de instituições privadas que afetem as comunidades indígenas.
117	Considerando o passivo de consulta prévia, livre e informada acumulado desde a ratificação da Convenção 169 da OIT até hoje, que o Estado providencie a revisão das leis e políticas públicas aprovadas e/ou efetivadas sem a consulta prévia, realizando consultas <i>a posteriori</i> e que, em consequência delas: a) revogue as leis e/ou políticas não aceitas pelas comunidades; b) realize as modificações cabíveis e compense os impactos causados.
118	Garantir que a atuação dos conselhos tutelares junto às comunidades indígenas, onde quer que se encontrem, inclusive em áreas urbanas, ocorra com consulta às lideranças locais e respeitando sua organização social, suas decisões e seus costumes tradicionais.
119	Rejeitamos a criação do Instituto Nacional de Saúde Indígena (INSI), tendo em vista que a construção da proposta e sua apresentação não foi realizada por meio de um procedimento adequado de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé que permitisse aos povos indígenas ampla informação sobre a proposta e protagonismo na sua discussão e aprovação.
120	A Regulamentação (implantação) do procedimento de consulta prévia deve ser feita por meio de um processo amplamente participativo, previamente acordado com os próprios povos indígenas e suas organizações representativas, respeitando os protocolos e as formas de organização de consulta elaborados pelos próprios povos indígenas.
121	Garantir a participação efetiva do Ministério Público Federal e da FUNAI na etapa de preparação dos processos de consulta e durante a sua realização, de forma a adequar esses processos às demandas e formas de organização dos povos indígenas e aos marcos legais que dão sustento ao exercício desse direito.
122	Que o Estado e as suas instituições respeitem e acatem as decisões coletivas dos povos indígenas em relação aos conhecimentos tradicionais, representatividades, saberes e organização social, religiões, meios próprios de desenvolvimento econômico, social e cultural, utilização de expressões culturais, dentro e fora das Terras Indígenas, de acordo com a especificidade de cada povo, além de promover políticas de preservação da cultura, da língua e, principalmente, pela garantia do território, para fortalecer a autonomia dos povos indígenas.
123	O reconhecimento da identidade indígena, seja ela individual ou em grupo, deve ser feito pelos próprios povos indígenas, com a participação dos Troncos Velhos (anciãos), lideranças reconhecidas na construção da luta indígena e conselho tribal, cumprindo a orientação da 169 da OIT. Desta forma, reforçamos que o Estado não reconheça aqueles indivíduos que se auto-declaram indígenas sem a anuência dos povos indígenas aos quais dizem pertencer.

124	Que as três esferas do governo elaborem junto com as comunidades indígenas o perfil do corpo administrativo (funcionários) dos órgãos públicos que atendem ou atuam com os Povos Indígenas, adotando critérios diferenciados, incluindo a necessidade de disponibilidade para atendimento em todas as comunidades, além de capacitá-los, de forma continuada, nas áreas antropológica, linguística, jurídica e histórica, para conhecerem e lidarem com as especificidades das populações indígenas.
125	Criar mecanismos legítimos de participação direta de povos e organizações indígenas na execução e monitoramento de programas de mitigação e compensação socioambiental de empreendimentos que os afetem direta ou indiretamente, para que o recurso compensatório seja adequadamente aplicado em benefício dos povos indígenas. O assessoramento da FUNAI se faz necessário para que a gestão dos programas pelos povos indígenas possa se estabelecer de maneira contínua e autônoma. Garantir o direito aos povos indígenas sobre a participação nos benefícios econômicos gerados pelos empreendimentos, promovendo um amplo debate e consulta sobre os mecanismos necessários para tanto.
126	Que o governo e os órgãos governamentais não reconheçam e não validem consultas prévias feitas a indivíduos que se auto-denominam representantes dos povos indígenas fora da área, salvo as organizações indígenas que comprovem ser representantes legítimos do seu povo.
127	Reconhecimento dos povos e movimentos indígenas que vivem em contexto urbano por todos os órgãos de governo (incluindo FUNAI, SESAI e as esferas Municipal e Estadual) para acesso a políticas públicas e aos direitos específicos dos povos indígenas.
128	Que o Estado brasileiro cumpra e respeite a Declaração da Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nas legislações internas e para a criação e execução de políticas públicas, uma vez que reconhece que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Convenção 169 - OIT, afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
129	Garantir a formação de lideranças e representantes, inclusive jovens e mulheres, em legislações nacionais e internacionais e aplicação das leis que impactam sobre os direitos e a vida dos povos indígenas, através da articulação de organizações indígenas, da FUNAI, entidades indigenistas, instituições de ensino e pesquisa, visando a promoção e o fortalecimento da autonomia e do protagonismo indígena.
130	Que o Estado brasileiro amplie os canais de diálogo entre órgãos públicos e as comunidades indígenas, garantindo a presença do poder público junto aos povos indígenas, aproximando os tomadores de decisões do governo e as comunidades e qualificando os gestores públicos para conhecer os princípios da igualdade dos povos indígenas no que se refere ao atendimento diferenciado, levando em consideração a autodeterminação dos povos indígenas na formulação de políticas públicas e programas governamentais municipais, estaduais e federais. Os órgãos públicos devem trabalhar para fortalecer os mecanismos já existentes e criar novas instâncias de diálogo, visando construir estratégias e acordos comuns que garantam o respeito aos esforços de gestão e de proteção das comunidades indígenas onde se encontram, seja em contexto rural ou urbano.
131	Garantir o fortalecimento da FUNAI, em termos orçamentários e de infraestrutura física e de pessoal, com a participação efetiva de servidores e povos indígenas, junto às organizações indígenas locais, regionais e nacionais, para a fiscalização e prestação de contas para os povos indígenas, por meio do pleno funcionamento e permanência de comitês na esfera municipal, estadual e federal a fim de acompanhar todas as políticas públicas voltadas aos povos indígenas (nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte e lazer, por exemplo), criando, também, uma comissão parlamentar indígena, com apoio orçamentário e atuação permanente, no sentido de acompanhar as tramitações de propostas de leis que envolvam as questões indígenas, assegurando também a participação direta das Coordenações Regionais, Comitês Regionais e Sub-Comitês Locais, enquanto instâncias de controle social.
132	Formação continuada obrigatória para todos os profissionais para lidar com a questão indígena em espaços e instituições públicas e privadas.
133	Considerando que os Povos Indígenas Isolados (PII) dependem exclusivamente dos recursos naturais existentes em seus territórios, reconhecer que suas estratégias de isolamento são expressão de sua vontade e de sua autonomia em relação à não implementação de medidas e obras que afetem direta ou indiretamente seus territórios e seus processos de vida. Cabe ao Estado respeitar as decisões dos PII e vetar a implementação dessas obras e medidas. A consulta aos povos indígenas não-isolados do entorno ou que compartilham territórios, não substitui o dever do Estado de respeitar a expressão de vontade dos PII, garantindo seus direitos.
134	Garantir a autonomia dos comitês locais e regionais, priorizando a realização de reuniões ordinárias e reuniões na base, com definição prévia de orçamento anual para o seu funcionamento. O Comitê Regional deverá ter acesso à dotação orçamentária anual das CRs (transparência orçamentária) e incluir mecanismos de avaliação da gestão da Funai em seu Regimento Interno. A FUNAI deve respeitar as decisões dos sub-comitês locais e do comitê regional.
135	Garantir procedimentos específicos e acompanhamento diferenciado da FUNAI para os casos de consulta envolvendo povos indígenas de recente contato, considerando suas vulnerabilidades, em especial epidemiológica e política, e sua falta de domínio dos códigos e valores da sociedade nacional, de modo a garantir sua autonomia e autodeterminação.
Nº	Eixo 4.1 - Direitos Individuais e Coletivos dos Povos Indígenas
136	Que o Superior Tribunal Eleitoral defina que não seja exigido aos povos indígenas a obrigatoriedade de reservista para a retirada de título de eleitor nos cartórios eleitorais.
137	Retomar as discussões sobre a revisão, desarquivamento, atualização e aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas, que foi proposto no âmbito da Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI e discutido junto com o movimento indígena, de acordo com os paradigmas da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT, adequando-o à nova realidade das comunidades indígenas e ajustando-o às políticas de desenvolvimento sustentável e aos reais interesses e aspirações dos povos indígenas, garantindo a participação das bases e orçamento para tal.
138	Efetivar as leis existentes e assegurar a inclusão e execução nos Planos Plurianuais, em todos os níveis da Federação, de políticas públicas, tais como: saúde com reconhecimento da medicina tradicional, atendimento diferenciado, meio ambiente, cultura, direito à terra, auxílio maternidade, cotas nas universidades - garantindo ajuda de custo para estudantes indígenas que estão fora de suas aldeias - infraestrutura para escolas e unidades de saúde, danças, costumes, religião, acesso à moradia quando reconhecidamente necessário, alimentação e acesso diferenciado nos hospitais; garantir, também, os direitos constitucionais, individuais e coletivos, devendo estes ser respeitados por órgãos públicos e privados, através do governo federal e do Poder Judiciário, assegurando a autonomia econômica e política dos povos indígenas, além de suas especificidades culturais, seja em contexto urbano ou rural. Nesses processos aplicar a convenção OIT 169 para que as políticas públicas, programas e ações dos governos tenham participação indígena tanto na elaboração quanto na implementação, para se adequarem à realidade e especificidade de cada povo e comunidade. Garantir que os municípios realizem o Cadastro Único e Busca Ativa nas aldeias indígenas e estabelecer parcerias, convênios e contratos entre as instâncias municipal e estadual, universidades públicas, FUNAI, e SESAI/DSEI para discutir as questões relacionadas às políticas públicas voltadas para os povos indígenas. A FUNAI deverá informar quais são os órgãos do Governo por meio dos quais os povos indígenas podem acessar os programas e benefícios sociais. Assegurar, também, recursos financeiros para a instalação de canais de pagamentos próximos às aldeias.
139	Cumprir, com apoio dos três níveis da federação, com priorização orçamentária no PPA, os direitos dos povos indígenas presentes na Constituição Federal, no tocante às leis de igualdade social, racial, étnica, do direito de ir e vir - sem cobrança de pedágio e sem bloqueio de estradas pelos fazendeiros, acerca de demarcação de terras, regularização fundiária, atendimento hospitalar, cultural, esporte e lazer, desenvolvimento econômico, social e cultural, água potável, moradia com saneamento básico, financiamento para que indígenas possam visitar seus parentes quando necessário, geração de renda, isenção de taxas de serviços básicos como luz, água e outros, acesso à energia elétrica, educação e saúde (com foco nas crianças), incentivo à agricultura indígena coletiva, direitos originários, ancestralidade, e medidas para manter o índio dentro de seu território, assegurando a dignidade humana e proteção aos Direitos Humanos para impedir ataques, perseguições e óbices ao exercício pleno dos direitos indígenas, respeitando suas organizações sociais, culturais, econômicas e diversidades étnicas, bem como seus direitos individuais e coletivos, de forma paritária entre a sociedade indígena e não indígena.

140	Garantir o cumprimento, a preservação e a visibilidade pelo Estado Brasileiro, nas mais diversas esferas da federação, e por suas instituições nos âmbito dos Três Poderes, dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, da lei 6.001/1973, no que couber, da Declaração da ONU (em especial ao direito à igualdade) e da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto 5.051 de 19 de Abril de 2004, no que tange aos direitos indígenas neles previstos, abortando, para tanto, qualquer Portaria que viole os direitos já conquistados, denunciando e responsabilizando as instituições que não respeitem os mesmos, assegurando atuação rápida e eficiente da Defensoria Pública em contexto urbano e aldeias, nos casos em que a FUNAI e MPF não atuam e, desta forma, respeitar o direito dos Povos Indígenas à autodeterminação reafirmando-o a partir de suas organizações sociais, culturais, econômicas e diversidades étnicas, fazendo-se respeitar pelo IBAMA, SESA e FUNAI os usos, costumes, crenças e tradições dos Povos Indígenas.
141	Assegurar que os documentos expedidos pela FUNAI sejam reconhecidos como documentos subsidiários de prova para uso exclusivo dos povos indígenas e que sejam válidos em todo território nacional, garantindo acesso a benefícios sociais a povos indígenas de recente contato e trazendo ações de promoção à documentação dos povos indígenas, a exemplo dos multirões regulares de documentação, que devem ocorrer preferencialmente nas aldeias indígenas, como forma de garantir seus direitos e acesso às políticas públicas universais, assegurando que os indígenas possam se registrar com os nomes de seus respectivos povos. Para tanto, é necessário o Cumprimento da lei nº 6.001/73 e da resolução conjunta 3/2012 do CNMP e CNJ, que permite aos Povos Indígenas registrar o nome na língua materna e o nome do povo, com punição aos cartórios que se negarem ou criarem dificuldades a este direito. Assegurar a valorização documental dos nomes tradicionais indígenas no seu cotidiano e em todas as esferas do poder público, permitindo que nos registros esteja indicado o povo e o clã, além de garantia da retirada de novos documentos para os indígenas anciões para que sejam registrados com seus nomes indígenas.
142	Que os órgãos competentes garantam aos indígenas que moram na cidade ou estudantes que participam ativamente das atividades do seu povo, inclusive contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico, político e cultural, o acesso e igualdade a todas as políticas públicas e benefícios de educação, saúde, cultura, segurança, moradia, entre outras, de forma igualitária aos indígenas aldeados, de acordo com a organização social de cada povo indígena e suas especificidades.
143	Garantir, por intermédio da justiça eleitoral, mecanismo de acesso e capacitação sobre o exercício do direito universal do voto aos povos indígenas e que ele ocorra diretamente em nosso território, com a devida instalação de urnas eleitorais nas aldeias em todas as instâncias dos pleitos.
144	Fortalecimento (estrutura) de uma ouvidoria de direitos humanos que funcione em regime de plantão.
145	Que o órgão público respeite a mobilidade dos povos, em especial os de recente contato, dentro da Terra Indígena, garantindo aos povos indígenas o acesso à saúde, educação, documentação básica, ferramentas para abertura de roças e segurança.
146	Criar uma comissão técnica da FUNAI juntamente com o Ministério Público Federal (MPF) para discutir uma política voltada para as comunidades indígenas que vivem nas áreas urbanas.
147	Assegurar os direitos para indígenas que moram transitoriamente na cidade (estudantes, funcionários, movimentos indígenas e outros).
148	Criar secretarias indígenas para o gerenciamento de políticas públicas em nível estadual.
149	Financiamento pelo Estado Brasileiro de programas educativos (ex: uma cartilha ilustrada) para as esferas de governo, contendo informações sobre os direitos indígenas, endereços, mapas e contatos das entidades e associações que prestem serviços e apoio aos povos indígenas, com a consultoria dos indígenas, FUNAI Regional e MPF.
150	Que o atendimento dos órgãos indigenistas seja para a população indígena brasileira, bem como populações indígenas fronteiriças em trânsito no país, mesmo para aquelas que residem em Terras Indígenas não regularizadas e em áreas de contexto urbano e periferias, respeitando a autodenominação e conforme a Convenção 169 da OIT.
151	Assegurar e efetivar o desenvolvimento, no âmbito das três esferas (federal, estadual e municipal) das atribuições de Infraestrutura, Educação, Meio ambiente, Esporte e Cultura direcionadas para os povos e as Terras Indígenas.
152	Que o poder público, através de seus ministérios e demais órgãos, produza e distribua, em conjunto com as comunidades, cartilhas sobre os direitos indígenas em sua versão oficial e suas respectivas traduções para as línguas maternas.
153	Realização de eventos e seminários para a discussão livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169/OIT, a qual declara que os indígenas têm o direito de definir os rumos das políticas de desenvolvimento, a exemplo da discussão sobre mineração em Terras Indígenas.
154	Implantar e executar o Plano de Resíduos Sólidos Municipais, contemplando as aldeias com o recolhimento do lixo reciclável, garantindo a participação dos povos indígenas na construção do plano.
155	Criar um núcleo especializado nas defensorias públicas da União e estaduais que tratem dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas.
156	Garantir que o governo federal promova o fortalecimento político, estrutural, técnico, institucional e financeiro da FUNAI, garantindo também sua autonomia institucional, com recursos no PPA (Plano Plurianual), LOA e LDO, implementando a reestruturação do órgão, com participação efetiva dos Povos Indígenas, inclusive com o poder de deliberação e veto. Implementar o Plano de Carreira Indigenista, como carreira típica de Estado, com definição das atribuições específicas de cada cargo e de acordo com as demandas dos servidores, de forma a valorizar o órgão e os seus servidores, com participação de todas as unidades descentralizadas, regulamentando a gratificação por titulação e capacitação, adicional de fronteira, periculosidade e insalubridade.
157	Promover o fortalecimento da FUNAI, reestruturando o órgão, garantindo concursos públicos específicos e diferenciados com cotas de 50% para indígenas, de acordo com a necessidade tanto da sede quanto das unidades descentralizadas, com áreas específicas de conhecimento considerando experiências prévias com povos indígenas enquanto critério de classificação, regionalizando as provas (realizadas exclusivamente na região das vagas), garantindo a realização regular de concurso de remoção para ocupação de vagas de difícil preenchimento, bem como concurso específico para os trabalhadores não-indígenas, para que se contrate gente preparada para trabalhar com os povos indígenas, que os atendam melhor em relação aos seus direitos, além de fortalecer, qualificar e capacitar o quadro funcional existente, incluindo cursos de formação de seis meses, para evitar evasão, e cursos para que os não-indígenas que atuam na FUNAI aprendam as línguas indígenas. Criação de plano de carreira indigenista, bem como que a FUNAI contrate indígenas para as CTLs da própria região, construindo uma unidade gestora em cada unidade federativa e pelo menos uma CTL em cada povo indígena.
158	Criação, com apoio do MEC, de Secretarias Especiais de Educação e Saúde para os Povos Indígenas nos municípios onde existam povos indígenas, com orçamento próprio e autonomia na gestão, bem como de Secretarias e Conselhos Estaduais, com criação de comissão composta por lideranças e representantes das SEDUCs para apoio e acompanhamento pedagógico das Gerências de Educação, por meio de visitas periódicas e de assessoramento técnico na oferta de educação escolar indígena, além de um Ministério Indígena de Educação na esfera federal, e que haja representatividade indígena nas Secretarias Educacionais nas três esferas de governo. Fortalecer as atribuições da FUNAI no apoio à educação escolar indígena, nas ações ofertadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Garantir, também, remuneração diferenciada para os profissionais indígenas de educação e saúde.
159	Criar um Ministério dos Povos Indígenas para fortalecer as Secretarias Indígenas, com ministro índio e escolhido pelos povos indígenas, que trabalhe em conjunto com os fóruns indígenas já existentes, que possua todos os departamentos, como educação indígena, saúde indígena, meio ambiente, cultura, turismo, esportes, sustentabilidade, questões jurídicas, assistência social, relação com o exterior, agricultura e etc., a fim de que as necessidades dos indígenas sejam atendidas em primeira instância e para que os recursos destinados aos indígenas se concentrem em um único órgão, através de dotação orçamentária própria, facilitando o acesso a seus direitos; com a FUNAI fortalecida e como executora das políticas, sendo garantida a participação de indígenas na escolha dos membros.

160	Garantir a permanência da FUNAI no Ministério da Justiça, bem como seu fortalecimento, com a ampliação dos seus recursos que permita uma assistência adequada às comunidades indígenas, além de atuar como órgão fiscalizador junto aos estados e municípios com poder de polícia, de modo a garantir o melhoramento das estradas vicinais das Aldeias, da saúde e da educação indígena, para garantir a fiscalização das graves violações dos direitos indígenas, com a gestão participativa junto às organizações, para que cumpra o seu papel de monitorar as Terras Indígenas implementando a política e cobrando a qualidade de atendimento da saúde e educação para as comunidades indígenas.
161	Garantir o fortalecimento, em termos políticos e financeiros, dos órgãos de assistência aos povos indígenas - DSEIs, FUNAI, SESAI, etc. -, mediante a aprovação do Plano de Carreira Indigenista, com recursos humanos adequados e disponibilidade de dotação orçamentária própria e suficiente para defender os direitos dos povos indígenas, com a finalidade de dar mais eficiência à implementação de políticas públicas garantidas pelo governo federal, além de promover concurso diferenciado, com cotas para indígenas.
162	Fortalecer a parceria entre as instâncias do governo que prestam serviços públicos, FUNAI e demais órgãos institucionais que tratam das políticas indigenistas, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas à resolução dos problemas que afetam diretamente a vida das populações indígenas, bem como assegurar que a FUNAI Sede, Coordenação Regional e Coordenações Técnicas Locais sejam parceiras das articulações dos movimentos indígenas para que estes possam ser fortalecidos.
163	Fortalecimento da FUNAI para executar atividades de regularização fundiária de terras, apoiar a mobilização social e a geração de renda, promover ações de segurança alimentar, articular parcerias e possibilitar o acesso dos indígenas às políticas públicas; repudiamos a ideia de se tornar uma secretaria.
164	Criar uma ouvidoria jurídica dentro da FUNAI que acompanhe os processos de auditoria e empreendimentos que impactem Terras Indígenas.
165	Garantir a oferta de cursos de capacitação e formação técnica continuados, atendendo aos interesses de cada povo indígena, voltados para a gestão institucional e administrativa das organizações indígenas.
166	Que o Estado brasileiro (nas esferas federal, estadual, distrital e municipal) crie e implemente políticas públicas específicas para mulheres indígenas, de acordo com o povo indígena, com os recursos financeiros necessários, voltadas para a equidade de gênero, a formação e participação das mulheres na vida social e nos programas sociais nas aldeias e o direito à saúde, na perspectiva de garantir os direitos da mulher e da população LGBT, garantindo a consulta nos assuntos referentes à vida social da comunidade.
167	Promover e fortalecer políticas públicas voltadas para as mulheres, crianças e adolescentes indígenas: A) Criar mecanismos de denúncia, atendimento e proteção em casos de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes indígenas; B) Assegurar recursos públicos e privados para financiamento de programas e projetos direcionados às mulheres, crianças, jovens e idosos Indígenas, especialmente na área de saúde; C) Desenvolver políticas relacionados a renda, trabalho, qualidade de vida, ações de conscientização de direitos, alimentação adequada, educação, produção de alimentos e prevenção na saúde; D) Garantir o cumprimento dos Arts. 28 e 30 do ECA; E) Garantir a oferta de projetos educacionais, profissionais, culturais e de lazer adequados à cultura indígena para a inserção dos jovens indígenas; F) Revisão do ECA à luz da legislação indigenista e direitos indígenas; e G) Propor políticas públicas específicas para crianças indígenas com deficiência.
168	Que o direito à Convivência Familiar e Comunitária de crianças e jovens indígenas seja garantido em todos os níveis do Estado brasileiro. Que para a colocação de criança indígena em famílias substitutas seja respeitado o Artigo 28 do ECA, que dá prioridade às famílias indígenas. Que as equipes que produzem os estudos sociais tenham sua composição multidisciplinar respeitada, garantindo sempre que possível a reinserção familiar. Que pessoas e instituições que difamam os povos indígenas e seus cuidados com as crianças, com o intuito de promover adoções ilegais, sejam investigadas e criminalizadas em caso de violação dos direitos da criança. Que seja rejeitada a proposta de projeto de lei 1057/2007. Assegurar que toda a rede de proteção, em especial o CONANDA, tenha como pauta principal a questão das crianças e dos adolescentes indígenas, mantendo um permanente diálogo e garantindo os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, assim como promovendo cursos de formação continuada sobre o tema para os atores do sistema de garantia do direito da criança e do adolescente. Revisão do ECA à luz da legislação indigenista e direitos indígenas. Propor políticas públicas específicas para crianças indígenas com deficiência.
169	Criar política de segurança com mecanismo de comunicação entre os grupos de monitoramento, vigilância indígena e órgãos de segurança pública, com regimento e critérios, desenvolvendo mecanismos de segurança para as populações indígenas e reconhecendo a categoria de agente indígena de fiscalização, com poder de polícia, capacitando permanentemente as equipes, que devem ser contratadas por meio de concurso público específico, para realizarem abordagens de fiscalização de forma legal, em parceria com a FUNAI, Polícia Federal e organizações indígenas. Adotar uma política interna de segurança pública, com enfoque comunitário e sensível às particularidades étnicas e culturais, sensibilizando os órgãos de segurança pública, para apurar de imediato as denúncias de crimes e violações dos direitos indígenas e qualificando indígenas, através do Ministério da Justiça, para colaborarem com a segurança em Terras Indígenas.
170	Que a FUNAI promova ações, em parceria com os demais órgãos, para assegurar a investigação e a punição das ameaças, armas de fogo, coação, estupro, exploração sexual, evangelização, venda de bebidas alcoólicas não tradicionais, drogas e outros entorpecentes, sequestros e demais crimes produzidos pelos fazendeiros, garimpeiros, posseiros, madeireiros, pousadas, caçadores, pescadores, grileiros e demais pessoas, contra os povos indígenas nas Terras Indígenas.
171	Criar polícia indígena que seja reconhecida pelos órgãos federais, estaduais e municipais, sendo os profissionais indicados pelas lideranças indígenas.
172	Elaboração e financiamento pelo governo federal para a publicação/divulgação de materiais com orientações sobre ofertas socioassistenciais aos povos indígenas, contendo informações sobre direitos indígenas como endereços, mapas e contatos de órgãos e entidades que prestam serviços e apoio aos povos indígenas nos municípios, com a participação dos povos indígenas, para orientar o atendimento local.
173	Garantir Previdência Social para povos indígenas, com capacitação específica para que todos os servidores do INSS saibam atender os povos indígenas, sem alterações das regras atuais de acesso ao perfil de Segurado Especial, garantindo aposentadoria para os indígenas homens de 55 anos e para as mulheres de 50 anos, transporte para indígenas acessarem os benefícios sociais e previdência, adequação das normas previdenciárias para a inclusão de trabalhadores(as) indígenas em situação de cidade no perfil de Segurado Especial, nos casos cabíveis, bem como a garantia de que a seguridade social, os benefícios e direitos sociais para os povos indígenas que moram fora de Terra Indígena sejam nos mesmos moldes dos indígenas que residem em Terras Indígenas.
174	Promover uma revisão e redefinição do conceito de “pobreza” utilizado pelo Estado brasileiro para a inserção dos povos indígenas em diferentes políticas públicas, sobretudo as de assistência e desenvolvimento social.
175	Que o Governo, o Ministério do Esporte, a FUNAI e as três esferas de governo criem uma política nacional de esporte e lazer para os povos indígenas de todo País, reconhecendo e contemplando as diferentes modalidades tradicionais de esporte, garantindo projetos de inclusão, recursos financeiros e apoio às atividades e modalidades esportivas de educação e lazer, de acordo com as especificidades de todos os povos. Definir, em diálogo com os Indígenas, os critérios para normatizar a participação das comunidades nos jogos municipais, estaduais, federais e internacionais, garantindo crédito orçamentário suficiente para realização dos eventos esportivos e custeando as despesas das delegações indígenas durante os Jogos. Criar uma coordenação de esporte e lazer na FUNAI para articular convênios com o ministério, as secretarias estaduais e municipais de esporte, fortalecendo a formação psicossocial e coletiva, de modo a afastar os jovens das drogas, do alcoolismo e até mesmo do suicídio, garantindo que todos os os clubes esportivos ofereçam lazer e oportunidades aos jovens indígenas, para que esses possam seguir carreira profissional, assim como garantir infraestrutura necessária em todas as comunidades.
176	Que seja concedida aos povos indígenas legislação trabalhista específica que respeite sua tradição cultural, no que tange a participação em rituais e trabalhos caros à comunidade, sem prejuízo à frequência e à remuneração.

177	<p>Criar uma Lei de cotas indígenas nos concursos, assim como já existe para negros, nas três esferas: Estadual, Municipal e Federal, em especial no concurso da FUNAI previsto para este ano de 2015. As cotas seriam de no mínimo 10% e no máximo de 30%, de acordo com a população indígena de cada estado e município, garantindo também cotas para os indígenas em cargos de nível fundamental, médio e superior, com alguns percentuais destinados aos indígenas, criando mecanismos para disponibilizar e garantir preferencialmente a atuação de profissionais indígenas, sabedores indígenas de medicina veterinária, agronomia, técnicos agrícolas, administradores e contadores, dentre outros, para atuar nas aldeias indígenas, como também concurso público indígena regionalizado, levando em consideração conhecimentos de línguas indígenas, garantindo vagas para os profissionais indígenas, através de processos de seleção específica e diferenciada para a atuação nas aldeias, como também concurso público diferenciado somente para indígenas, considerando as localidades de lotação de vagas e o percentual da população existente.</p>
178	<p>Que os governos federal, estadual e municipal garantam concursos diferenciados e vagas de estágios para os indígenas nos órgãos públicos, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, principalmente na FUNAI, SESAI, MPF, IBAMA e ICMBIO, para profissionais indigenistas e/ou técnicos da saúde e educação, intérpretes e facilitadores indígenas nas repartições públicas, de forma efetiva, provendo capacitação continuada, criando mecanismos diferenciados para os indígenas habilitados nas mais diversas formações para trabalhar diretamente com povos indígenas, tendo capacitação dos órgãos oficiais de controle sanitário, contratando como estagiários preferencialmente os estudantes universitários indígenas, de modo que possam assessorar as comunidades indígenas na elaboração de projetos coletivos que venham a fortalecer a cultura e os direitos coletivos de cada povo. Garantir vagas e concursos públicos por etnias via contratação nos órgãos públicos que atendem os povos indígenas como: CRAS, INSS, Cartório, entre outros, a fim de trabalhar em órgãos ligados às políticas indigenistas (FUNAI, SESAI, Prefeituras, CRE.)</p>
179	<p>Destinar vagas para indígenas na composição dos conselhos tutelares dos municípios com população indígena.</p>
180	<p>Assegurar a contratação de indígenas para trabalharem como profissionais capacitados para fazerem a interlocução entre a rede de saúde e os indígenas em atendimento, garantindo assim o respeito e o direito ao atendimento específico e diferenciado.</p>
Nº	Eixo 3 - Desenvolvimento Sustentável de Terras e Povos Indígenas
181	<p>Que o Estado brasileiro e os grupos econômicos cumpram as obrigações legais e as decisões judiciais que determinam os processos de compensação, indenização e mitigação de passivos de impactos socioambientais e culturais causados pela implementação de pequenos, médios e grandes empreendimentos de infraestrutura públicos e privados, a exemplo de lixões, aterros sanitários, rodovias, ferrovias, aeroportos, construção de barragens e mineradoras, redes de alta tensão e passagem de linhas de fibra óptica, no interior e no entorno dos territórios indígenas, bem como o cumprimento de compromissos assumidos no Plano Básico Ambiental, respeitando sua forma de organização social e observando suas necessidades e a realidade de cada povo. Neste sentido, também, que haja maior responsabilização dos agressores por danos e impactos ambientais, bem como mecanismos legais efetivos para a recuperação de áreas afetadas, reparação de perdas territoriais, ambientais e culturais, garantindo medidas financeiras compensatórias permanentes (royalties), sob gestão indígena, mediante plano de trabalho aprovado pelas comunidades indígenas, inclusive em caso de pedágios de rodovias, com a ressalva de nenhuma nova rodovia sobre Terra Indígena e, também, na forma de uma política que garanta que o material apreendido dentro das Terras Indígenas, provenientes de ações ilegais de não-indígenas, fique para usufruto da comunidade afetada.</p>
182	<p>Promover e garantir a participação integral e efetiva dos povos indígenas nas agendas socioambientais da região, com o objetivo de realizar a troca de conhecimento e de práticas que colaborem com a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais, bem como garantir a participação em todas as etapas de elaboração dos estudos e Planos Básicos Ambientais do componente indígena do licenciamento ambiental, possibilitando ainda que as comunidades contem com assessores indicados por elas e custeados pelo empreendedor. Que seja assegurado o acesso à informação e espaços de discussão da legislação ambiental e indigenista nacional e internacional.</p>
183	<p>Elaborar e garantir a implementação dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) nas Terras Indígenas, conforme previsto na PNGATI, que visem a recuperação ambiental e reflorestamento das terras, levando em consideração os espaços sagrados, espaços das águas (inclusive nascentes e vegetação nativa) e que sejam assegurados na lei orçamentária do Ministério da Justiça, FUNAI e ministérios afins para sua devida execução, com a participação efetiva da comunidade. Que sejam estabelecidas metas concretas, por intermédio da FUNAI, para implementação e ampliação do quantitativo de Terras Indígenas com PGTAs, assegurando revisões dos planos a cada dois anos e oficinas de capacitação para técnicos indígenas.</p>
184	<p>Garantir aos povos indígenas mecanismos específicos de acesso a recursos do Fundo Amazônia, instrumentos de cooperação internacional e acordo sobre mudanças climáticas, diretamente pelas associações indígenas, para atividades de gestão territorial, produção sustentável e recuperação de áreas degradadas. Garantir que a FUNAI junto com as associações indígenas possam acessar recursos desses fundos para atividades de regularização fundiária, proteção e gestão territorial e desenvolvimento sustentável.</p>
185	<p>Que o Governo Federal, Estados e Municípios, através da CONAB, SENAR e prestadoras de serviços de ATER, FUNAI, MDS e MDA atendam as demandas econômicas dos indígenas, como: ampliação de acesso a mercados para produtos indígenas, bem como garantir a manutenção, produção, transporte e conservação dos produtos já processados, a fim de criar canais de negociações e pesquisas de mercados nacionais e exteriores, para escoamento de produtos indígenas adquiridos em grandes quantidades como: farinha, cipó, copaíba, andiroba, artesanato, cumaru, borracha e castanha, assegurando a promoção, a divulgação e o acesso ao mercado dos produtos e serviços culturais dos indígenas, fortalecendo a economia criativa e reconhecendo o conhecimento tradicional sobre os produtos e processos de produção, garantindo certificação orgânica (e, no caso de produtos com origem em manejo florestal sustentável, o respectivo selo de certificação).</p>
186	<p>Realizar projetos sustentáveis de acordo com a realidade de cada comunidade, fortalecendo a implantação, a produção e a comercialização de excedentes nas regiões urbanas, assegurando o apoio à produção e comercialização dos produtos indígenas pela CONAB, MDS, cooperativas indígenas e feiras de produtores, garantindo o acesso aos programas de financiamento da produção agroecológica e agrosilvopastoril para os povos indígenas, respeitando as especificidades de cada povo e fomentando a política de valorização da produção indígena na perspectiva de organizar a cadeia produtiva da agricultura familiar, intensificando o cultivo e conservação de árvores frutíferas e plantas de tradição indígena. Instalar unidades de processamento, beneficiamento e armazenamento de produtos agropecuários indígenas e do extrativismo com estímulo, apoio técnico e financeiro à comercialização, criando política pública para os povos indígenas voltada ao apoio à produção extrativista.</p>
187	<p>Que o Estado brasileiro, por meio do MDA, MDS, MAPA e MMA, em parceria com o Órgão Indigenista (FUNAI), promovam a ampliação do acesso das mulheres, jovens, idosos e pessoas com deficiência às políticas públicas de apoio à produção, comercialização, gestão econômica e de desenvolvimento territorial dos Povos Indígenas, respeitando as especificidades de cada povo, a fim de construir de maneira participativa os projetos para produção de alimentos tradicionais e remédios da medicina tradicional incluindo: extrativismo, plantio e manejo de espécies nativas, produção de artesanato e outras manifestações culturais, no sentido de valorizar e preservar atitudes que contribuam para a conservação e utilização cultural, sem degradar o meio ambiente.</p>
188	<p>Que as três esferas do governo (federal, estadual e municipal) criem, apoiem, financiem e facilitem o acesso dos povos e comunidades indígenas, em contexto urbano e rural, aos programas e projetos de desenvolvimento sustentável de geração de renda, na agricultura, ATER e ATERS indígenas, cultura, saúde e educação, a partir dos seus conhecimentos. Que criem estratégias e ações que fortaleçam os povos indígenas para gerir as potencialidades de seus territórios e a apropriação de novas tecnologias e a preservação do meio ambiente, incluindo projetos de longo prazo de reciclagem e aproveitamento de materiais orgânicos e não orgânicos, bem como atividades produtivas alternativas em contexto de transição e superação do arrendamento, com apoio de instituições parceiras, como universidades e institutos de pesquisa.</p>
189	<p>Garantir a ampliação e acesso dos povos indígenas a programas de convivência com a seca e acesso à água - a exemplo do Programa Água I e Água II do MDS - e de combate à desertificação, priorizando a utilização de tecnologias sociais, desenvolvendo projetos de cultivos para a garantia de colheita em período de estiagem e programas de incentivo agroambientais, de maneira que se tenha um aproveitamento dos recursos da floresta de forma sustentável, melhorando suas técnicas e cadeias produtivas.</p>

190	Que o governo federal, no âmbito do PRONAF, inclua uma linha de crédito diferenciada e simplificada para os povos indígenas, sem a necessidade de registro de terra, com recursos garantidos, contemplando mulheres e homens, respeitando as especificidades de cada povo, com assistência técnica apropriada e diferenciada para apoio às atividades e projetos (especialmente agrícolas, de artesanato, extrativistas, de turismo, infraestrutura, máquinas e equipamentos agrícolas), para que possam produzir na terra sem a necessidade de terceiros, de modo a garantir a sustentabilidade e autonomia das comunidades indígenas.
191	Que a União, em conjunto com os Estados e Municípios, por meio do MDA e MDS, criem e implementem uma política pública de ATER e ATERS específica, diferenciada, com qualidade e continuada para os Povos Indígenas, respeitando as especificidades de cada povo, região e bioma, assegurando o acesso e efetivação da ATER e ATERS para todas as regiões, discutindo o seu formato, levando em consideração a participação das organizações de mulheres e jovens, garantindo e priorizando o protagonismo dos técnicos e profissionais indígenas, com a participação da FUNAI e em conformidade com a PNGATI.
192	Garantir a ampliação da oferta de programas de fomento voltados para a aquisição de tratores e implementos agrícolas e de investimentos para atendimento coletivo tradicional, a exemplo da distribuição de sementes e ferramentas, visando o aumento na produção de alimentos, a segurança alimentar e nutricional e a sustentabilidade econômica das comunidades indígenas, incentivando o uso de tecnologias que não degradem o meio ambiente adequadas às especificidades dos biomas, a exemplo do semiárido. Desta forma, que seja criada uma lei diferenciada que leve em consideração as especificidades etnoculturais e geográficas das Terras Indígenas para facilitar compras de materiais, equipamentos, insumos e serviços pelos órgãos indigenistas FUNAI/SESAI.
193	Criar mecanismos de ampliação do acesso dos povos indígenas às políticas públicas para a agricultura familiar, tais como PRONAF, PAA, PNAE, PNHR, DAP e outros, bem como construir políticas específicas para apoiar ações de sustentabilidade desenvolvidas por jovens e mulheres indígenas.
194	Que o governo promova e aumente o orçamento no PPA (Plano Plurianual) para a contratação de técnicos indígenas na área de produção e geração de renda, para que os mesmos deem assistência técnica em comunidades indígenas.
195	Garantir leis específicas de cultura para os povos indígenas. Desta forma, criar e promover programas de políticas de crédito que incentivem a produção e comercialização dos produtos típicos dos povos indígenas, garantindo espaços físicos fixos para a comercialização, como feiras e galerias.
196	Viabilizar o acesso dos povos indígenas aos programas e projetos do MDA, em parceria com a FUNAI, para desenvolver ações de geração de renda e de segurança alimentar e nutricional.
197	Que o Ministério da Agricultura e o MDA criem um programa específico e contínuo para os povos indígenas.
198	Garantir recursos financeiros do governo federal para programas de certificação e/ou patenteamento dos produtos oriundos das Terras Indígenas apresentados pelas organizações indígenas, assegurando integralmente a proteção do conhecimento tradicional dos povos e a repartição dos benefícios.
199	Que as três esferas governamentais, em consonância com a FUNAI, realizem a implementação de sistemas agroflorestais e sistemas de manejo sustentável da retirada de recursos para produção artesanal e medicina tradicional, tendo a responsabilidade de compensação e/ou ressarcimento sobre os danos ou impactos ambientais causados dentro dos territórios indígenas e indenizando os extrativistas indígenas, como seringueiros e outros.
200	Assegurar a criação de uma política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os povos da Mata Atlântica, com o objetivo de reduzir de forma significativa a perda da biodiversidade nas Terras Indígenas e de definir financiamento de programas e políticas plurais e específicas.
201	Que o Estado crie mecanismos de incentivo à produção e comercialização sustentável de artesanato indígena em todos os espaços, por meio de programas e ações específicas de apoio à produção, transporte, comercialização e exportação de artesanato para fins de geração de renda, inclusive facilitando o acesso à certificação (selo) da produção artesanal indígena e assegurando a construção e manutenção de casas de passagem, casas de artesanato e pontos de venda nas cidades; garantindo também a descriminalização do comércio e transporte de artesanato produzido por indígenas com utilização de animais, compreendendo essas práticas como parte da cultura dos povos indígenas.
202	Fortalecer projetos e criar programas e outras iniciativas sustentáveis de apoio às atividades de ecoturismo comunitário em Terras Indígenas, respeitando a decisão da comunidade e a diversidade dos povos, considerando sua realidade local, em conformidade com os regulamentos estabelecidos na PNGATI e na Instrução Normativa da FUNAI N° 003-2015, contemplando fiscalização, campanhas de educação ambiental e ações de formação e capacitação técnica para os indígenas para serem guias turísticos e fazer gestão dessas atividades, bem como para servidores da FUNAI e técnicos de outras instituições parceiras, na perspectiva de evitar impactos negativos ao meio ambiente. Quando couber, realizar estudos prévios e diagnósticos de impactos ambientais.
203	Proporcionar formação/capacitação diferenciada de indígenas como técnicos agrícolas, agropecuários e agroflorestais, agentes ambientais e profissionais afins, com o objetivo de esclarecer sobre processos de regularização fundiária e licenciamento ambiental relacionados aos empreendimentos que os afetam e de capacitá-los para fiscalizar e monitorar os seus territórios, bem como para que atuem em projetos de desenvolvimento sustentável em suas comunidades, garantindo sua remuneração adequada, em acordo com as diretrizes previstas na PNGATI, respeitando o sistema tradicional de gestão territorial e assegurando transferência de tecnologias.
204	Garantir aos povos indígenas e aos membros das diretorias de suas associações e cooperativas a formação, capacitação, apoio e assessoramento técnico e gestão financeira necessários para que possam acessar programas, recursos e editais específicos e elaborar projetos de interesse das comunidades indígenas, realizando oficinas dentro das aldeias, a exemplo do que já ocorre na cidade e nos moldes do SEBRAE, SESC, SENAC, PRONATEC e Institutos Federais, criando assim alternativas para a geração de renda para os membros de suas comunidades.
205	Promover, através da Funai e parceiros, principalmente a COICA, treinamentos, seminários e oficinas de esclarecimento aos povos indígenas sobre pagamento por serviços e bens ambientais (RIA, REDD Plus, etc.).
206	Reconhecer a categoria de agente agroflorestal indígena em todo Brasil e garantir sua formação regular para atuar na gestão ambiental e territorial dentro das Terras Indígenas.
207	Efetivar a proteção e monitoramento dos recursos hídricos das áreas no interior e no entorno das Terras Indígenas, contemplando: despoluição dos rios, revitalização de matas ciliares e ecossistemas dos manguezais, dessalinização dos poços artesianos e barragens, preservação e proteção dos mananciais, igarapés, nascentes com plantas nativas, bacias hidrográficas, áreas de florestas, banhados e corredores ecológicos, respeitando as especificidades de cada povo, através de profissionais capacitados para a execução de tais atividades, a partir da atuação articulada entre os órgãos das esferas federal, estadual e municipal (FUNAI, IBAMA, SEMA), por meio de Fundos de Fomento, visando o abastecimento sustentável das comunidades indígenas e o atendimento dos projetos de sustentabilidade e a pesquisa para identificação de áreas potenciais de fauna e flora, com apoio e incentivo às ações dos próprios povos indígenas no desenvolvimento de iniciativas de revitalização e proteção do meio ambiente.
208	Reconhecer os direitos e a proteção ambiental propiciada pelos povos indígenas no próprio território, criando e articulando programas e políticas específicos voltados para a compensação/pagamento pelos serviços ambientais prestados, assim como mecanismos para seleção e remuneração para exercerem seus trabalhos de manutenção no bioma onde vivem, de monitoramento, gestão ambiental e manejo, incluindo as cadeias de produção da sociobiodiversidade, garantindo a participação dos povos em todo o processo, em cooperação com as instituições do Estado, atendendo ao critério de cada comunidade e assegurando a autonomia e distribuição dos benefícios, sem perdas de direitos já conquistados.

209	Que o governo federal crie e garanta a permanência e manutenção de unidades de conservação contíguas às Terras Indígenas, adquirindo terras, no sentido de assegurar a conservação da biodiversidade específica para a realização de práticas culturais e que regulamente, neste sentido, a criação de zonas de amortecimento de 10 km nas áreas de entorno de todas as TIs no Brasil, considerando possível aumento da faixa de amortecimento para 50 km, assegurando que não haja impacto ambiental causado por empreendimentos econômicos, a exemplo da extração de minério, nas Terras Indígenas, com proibição do uso de agrotóxicos e plantações transgênicas nas proximidades indígenas e suas propriedades, conscientizando os proprietários de terras particulares para a importância da conservação das florestas que fazem limites com as Terras Indígenas
210	Garantir que o poder público (estadual e municipal), em conjunto com os povos indígenas, a SESAI e a FUNAI, institua um programa específico de destinação final adequada (ou aterro de lixo e detritos) para os resíduos sólidos oriundos das aldeias, para que não haja danos à saúde das populações indígenas, por meio da disponibilização de coletores e do apoio à criação de projetos de educação ambiental e mecanismos (cooperativas, planos de gestão, etc) voltados para gestão do lixo, realizando o aproveitamento dos materiais recicláveis e garantindo a coleta seletiva nas aldeias (separando papel, plástico, vidro, baterias e pilhas), sensibilizando os moradores e visitantes quanto à necessidade de não jogar nada fora de qualquer maneira.
211	Fazer cumprir as decisões da Convenção da Diversidade Biológica – CDB, que prevê que os recursos genéticos das Terras Indígenas e os conhecimentos tradicionais associados, em hipótese alguma deverão sair da comunidade sem sua expressa autorização, com respeito e reconhecimento dos sistemas socioculturais e territoriais que produzem e reproduzem os saberes e repartição justa e equitativa de benefícios, a partir de seus sistemas de valores.
212	Garantir, pelos órgãos federais competentes, a realização e análise de estudos de impacto, de reparação e de degradação ambiental dos projetos e empreendimentos implantados e a serem implantados nos limites, dentro ou próximo das Terras Indígenas, com a participação das comunidades indígenas no processo dos estudos, considerando os PGTA já existentes e com entrega dos resultados para as comunidades. Que sejam estabelecidas medidas de mitigação e distâncias mínimas para a implantação de projetos como monocultivos (eucalipto, soja, dendê), dentre outros empreendimentos, e aqueles que desenvolvem material tóxico em áreas próximas às Terras Indígenas, mas que são considerados de baixo impacto e que, portanto, são objeto de licenciamento ambiental simplificado.
213	Assegurar que nas áreas de sobreposição de Terras Indígenas com Unidades de Conservação de proteção integral, os povos indígenas tenham o direito originário reconhecido, estabelecendo instâncias de diálogo entre FUNAI e ICMBIO, reconhecendo a Terra Indígena e não a área de sobreposição compartilhada. Que a gestão do território fique sob responsabilidade do órgão indigenista e comunidade indígena independente de sua demarcação. Neste sentido, assegurar também que haja políticas públicas para os povos indígenas residentes em Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAE) individuais e coletivos, que se sobreponham a Terras Indígenas não identificadas pelo Governo Federal, independentemente do estágio em que esteja o processo demarcatório da Terra Indígena.
214	Garantir a implementação, regulamentação e cumprimento da PNGATI, por meio do governo federal (MJ/FUNAI/MMA), em todas as comunidades e Terras Indígenas, conforme Decreto nº 7.747/12, com o apoio dos estados e municípios, contemplando seus diversos eixos, considerando os aspectos locais, em consenso e com efetiva participação e controle social dos povos indígenas e suas lideranças, bem como promover sua divulgação para que todos os povos tenham acesso a ela. Que seja garantido no orçamento (LDO) dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), recursos específicos (financeiros, humanos e estruturais) que assegurem sua efetivação, sem que haja contingenciamento, com a devida aplicação e fiscalização para o cumprimento de suas finalidades, como as prioridades levantadas nos PGTA, respeitando a autonomia dos povos.
215	Que sejam revogadas as áreas das unidades de conservação em sobreposição com Terras Indígenas.
216	Revisão da Portaria IN 60/2015 e inserção do que segue: a) Que os componentes indígenas incluam as áreas em processo de regularização fundiária; b) Exigir que os órgãos com a competência de condução de licenciamentos ambientais em âmbito estadual e municipal cumpram os princípios estabelecidos na IN 60/2015, realizando a consulta à FUNAI sobre os empreendimentos que impactam as Terras Indígenas, estendendo os mesmos procedimentos aos empreendimentos já implantados que infringiram a legislação em vigor; e c) Garantir a participação das organizações indígenas em todas as etapas da revisão da Portaria, de acordo com a Convenção 169 da OIT.